

06, 07, 2020

Lei Complementar nº 721 de 22 de julho de 2020

CÂMARA MUNICIPAL

Apreciado pelas comissões
inclua-se na ordem do dia.

Envie-se as comissões competente
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, 06 de 07 de 20 20

Sala Vinte de Janeiro de de 20



PRESIDENTE

PRESIDENTE

[Signature]

[Signature]

1º SECRETÁRIO

1º SECRETÁRIO

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei Nº *Complementar 36* de *26* de *Julho* de 20 *20*

Projeto de Resolução Nº _____ de _____ de 20 _____

Projeto de Decreto Legislativo Nº _____ de _____ de 20 _____

OBSERVAÇÕES

(Do Executivo) Revogar o artigo 25 da lei complementar Municipal nº 636, de 14 de agosto de 2019.

APROVADO
 SALA VINTE DE JANEIRO
 20, 07 / 20 20
[Signature]
 PRESIDENTE
[Signature]
 1º SECRETÁRIO

MAIORIA - SIMPLES
 Votaram (13) Vereadores
 (8) A FAVOR (5) CONTRA



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de junho de 2020.

Ofício nº 416 /2020

Objeto: Mensagem – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

Encaminho a essa Egrégia Casa, em anexo, Projeto de Lei Complementar que se faz necessário para adequação da matéria em atendimento a decisão proferida nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 2243734-22.2019.8.26.0000.

Diante do exposto, requero a essa Digna Casa de Lei a aprovação do projeto de lei Complementar.


Otacílio Parras Assis
Prefeito

Ao

Excelentíssimo. Sr.

Paulo Edson Pinhata

Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 26/06/2020

Hora: 9:30

Visto: 





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº ^{Junho} 96, DE 2020.

= Revoga o artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 696, de 14 de agosto de 2019 =

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º - Fica revogado o artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 696, de 14 de agosto de 2019.

Art.2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2020.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 696, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, REVOGA LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES"

OTACILIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Saúde é um órgão autônomo, hierarquizado e subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, dirigido pelo Secretário Municipal de Saúde, bem como é órgão Gestor do Sistema Único de Saúde -SUS no âmbito municipal, de acordo com as leis vigentes referentes ao Sistema Único de Saúde-SUS, com a finalidade de coordenar no Município a execução das ações de saúde prestadas à população, de forma individual e coletiva.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde é Agente Político Auxiliar, subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições do art. 82 a 87 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Nos termos do artigo 85, § 3º da Lei Orgânica do Município, o Secretário Municipal de Saúde é solidariamente responsável com o Chefe do Poder Executivo, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3º - Compete ao Secretário Municipal de Saúde a orientação, coordenação e supervisão de sua secretaria e dos órgãos e entes descentralizados situados na área de sua competência e o disposto no art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. À Secretaria Municipal de Saúde, observado o disposto nos artigos 171 a 178 da Lei Orgânica Municipal, compete superintender a implementação da política municipal de saúde, de acordo com as diretrizes do Chefe do Poder Executivo e dentre outras atribuições que lhe forem determinadas:

I – Gestão do Fundo Municipal de Saúde e suporte técnico, administrativo e operacional ao Conselho Municipal de Saúde;

II – Normatização da vigilância em saúde, de competência municipal e execução no âmbito estrito nas áreas de interesse público com riscos à saúde;

III – Desenvolvimento dos programas de assistência médica, em conformidade com as normas do SUS;

IV – Promoção e realização de convênios e contratos com entidades públicas e privadas, filantrópicas ou não, visando à elevação no nível de saúde da população, sem, contudo, abrir mão do controle e da gestão financeira dos recursos, de acordo com a legislação federal e estadual vigentes;

V – Promoção da intersetorialidade em rede com outras secretarias e demais órgãos para garantir a execução da política de saúde do município;

VI - Coordenação dos órgãos e departamentos que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde;

VII – Supervisão das atividades médicas, paramédicas e preventivas na área de saúde e Vigilância em Saúde de âmbito Municipal;

VIII - Administração dos assuntos de sua competência;

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 20 108 119

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP
www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br
"Tudo para o bem de todos"

Hora: 15h56 Visto: Thaynara





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Para a execução das rotinas de todos os serviços da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, fica a critério do Secretário Municipal, respeitadas as atribuições dos servidores e recursos financeiros existentes, a organização e lotação do quadro de empregados.

TITULO II DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º. Integram a Secretária Municipal de Saúde:

I - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO constituído por assessoria jurídica; gestão de licitações e compras; gestão de avaliação, controle e auditoria; gestão de frotas; gestão administrativa e de serviços gerais;

II - DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA constituído de Unidades Básicas de Saúde (UBS), Estratégia Saúde da Família (ESF), Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e Saúde Bucal;

III - DEPARTAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE constituído pelos serviços de atenção especializada, atenção psicossocial (CAPS), serviços de pronto atendimento - UPA, serviços de atendimento móvel de urgência (SAMU) - base descentralizada, serviço de regulação, serviço de atenção domiciliar - SAD e ambulatório de oncologia;

IV - DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE constituído pelos serviços de vigilância epidemiológica, combate às endemias e vigilância sanitária;

V - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA constituído pelos serviços de farmácias de atenção básica, especializada e almoxarifado de medicamentos.

TITULO III DAS COMPOSIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPITULO I DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º. Ao DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, hierarquizado e subordinado diretamente ao Secretário de Saúde compete:

I - a assessoria jurídica;

II - a gestão de licitações e compras;

III - avaliação, controle e auditoria;

IV - gestão de frotas;

V - gestão administrativa e de serviços gerais.

SEÇÃO I DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 5º. A ASSESSORIA JURÍDICA, por meio de Advogado da Secretaria Municipal de Saúde prestará assistência direta ao Secretário Municipal e dentre outras atribuições que lhe forem determinadas e correlatas, também é de sua competência:

I - Coordenação e elaboração de normas, métodos e procedimentos para orientar o planejamento, execução e controle das atividades de natureza jurídica administrativa da Secretaria Municipal de Saúde;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br

“Tudo para o bem de todos”





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Assessoramento, pareceres e manifestações jurídicas de todos os assuntos pertinentes à Secretaria Municipal de Saúde;

III – Representação administrativa da Secretaria Municipal de Saúde em repartições públicas da esfera federal, estadual ou municipal, bem como nas repartições privadas;

IV – Pareceres, manifestações em processos licitatórios e em processos administrativos em trâmite na Secretaria Municipal de Saúde;

V - Manter sob sua guarda e responsabilidade originais de documentos legais básicos da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – Elaboração de minutas de contratos, convênios, acordos e ajustes, bem como quaisquer instrumentos contratuais previstos em lei;

VII – Análise de projetos de lei que versem sobre a área da saúde para a sanção ou veto do Prefeito Municipal;

VIII – Elaboração de projetos de lei e regulamentos que versem sobre as ações da área da saúde.

IX - Processamento e guarda de todo arquivo referente à ASSESSORIA JURIDICA;

X- Prestar assessoria jurídica administrativa ao Secretário Municipal de Saúde no que for requisitado.

Xi – Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

§ 1º - Fica mantido o emprego de Advogado da Secretaria Municipal de Saúde criado pela Lei Complementar nº 446, de 03 de novembro de 2011, preenchido através de concurso público, tendo como requisito: curso superior completo em Direito e registro no Conselho de Classe, experiência em administração pública de no mínimo 02 (dois) anos, regime CLT, com jornada de 20h/semanais, referência salarial – P16 prevista no anexo I da Lei Complementar 690/2019.

§ 2º - O emprego público de Advogado da Secretária Municipal da Saúde não integra a Procuradoria Jurídica do Município, não aplicando-lhe às disposições da Lei Complementar Municipal nº 322 de 29 de dezembro de 2006 e suas alterações.

SEÇÃO II DA GESTÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Art. 6º. A GESTÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS prestará assistência e assessoria direta ao Secretário Municipal e dentre outras atribuições que lhe forem determinadas e correlatas, também é de sua competência:

I - Coordenação e organização de atividades referente às compras, estoques, licitações, contratos e convênios;

II – Definição e execução de compras necessárias à manutenção das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, bem como o acompanhamento e supervisão das compras efetuadas ou a execução de serviços contratados;

III – Coordenação, organização e execução de processos licitatórios, atas de registro de preços, pregão e demais procedimentos legais, quando requisitado;

IV - Prestação de contas dos repasses para o terceiro setor;

V – Gerenciamento e execução de atividades referentes ao sistema do Banco de Preços em Saúde;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP
www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br
"Tudo para o bem de todos"





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

licitatórios;
COMPRAS;
VI - Acompanhamento de saldos e vigências dos contratos firmados por meio dos processos
VII - Processamento e guarda de todo arquivo referente à GESTÃO DE LICITAÇÕES E
VIII - Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

SEÇÃO III DA GESTÃO DE AVALIAÇÃO, CONTROLE E AUDITORIA.

Art. 7º - A GESTÃO DE AVALIAÇÃO, CONTROLE E AUDITORIA prestará assistência e assessoria direta ao Secretário Municipal e dentre outras atribuições que lhe forem determinadas e correlatas também lhe competem às atividades administrativas inerentes à ouvidoria, controle e avaliação e a validação e pagamento dos serviços prestados nos diversos setores da saúde e seus prestadores, seguindo a legislação vigente e os instrumentos normativos expedidos pelo Ministério da Saúde.

§1º. Considerando os objetivos e natureza do SNA – Sistema Nacional de Auditoria, no âmbito municipal, a estrutura do órgão de controle, avaliação e auditoria integra a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde e tem a competência de verificar:

- I - As ações e serviços estabelecidos no Plano Municipal de Saúde;
- II - Os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados ou conveniados;
- III - As ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado.

§2º - Dentre outras atribuições que lhe são inerentes, compete ainda a GESTÃO DE AVALIAÇÃO, CONTROLE E AUDITORIA:

- I - Aferição da preservação dos padrões estabelecidos e levantamento de dados que permitam ao "Sistema Municipal de Auditoria" conhecer a qualidade, a quantidade, os custos e os gastos da atenção à saúde;
- II - Avaliação da qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população, visando à melhoria progressiva da assistência de saúde;
- III - Elaboração e análise de relatórios dos sistemas de informações ambulatoriais, hospitalares, processos e documentos, plano de saúde e relatório de gestão;
- IV - Desenvolvimento de ações de auditoria e controle incluindo verificação *in loco* das unidades prestadoras de serviços contratadas e conveniadas ao SUS;
- V - Promoção da auditoria analítica e operativa *in loco* de procedimentos médicos em unidade hospitalar e ambulatorial no âmbito municipal do Sistema Único de Saúde;
- VI - Realização da avaliação, da adequação, resolutividade e qualidade dos procedimentos e serviços de saúde disponibilizados à população no âmbito técnico e científico, conforme normas vigentes;
- VII - Coordenação, gerenciamento e cumprimento, sob pena de responsabilização, às requisições nos prazos preestabelecidos pelo Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Sistema Nacional de Auditoria;
- VIII - Realização de auditorias programadas para verificação *in loco* da qualidade da assistência prestada aos usuários do SUS, com avaliação da estrutura física, recursos humanos, fluxos, instrumentais e materiais necessários para realização de procedimentos nas unidades de saúde sob gestão do município e auditorias especiais para apuração de denúncias ou indícios junto aos prestadores de serviços do SUS;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br
"Tudo para o bem de todos"





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

IX – Observância aos mecanismos de hierarquização, referência e contrarreferência da rede de serviços de saúde;

X – Gerenciamento e desenvolvimento de ações de controle da emissão das autorizações para internações hospitalares, procedimentos de alta complexidade, relativas às produções geradas nas Unidades Básicas de Saúde e às produções ambulatoriais;

XI – Interlocução e promoção de canais de comunicação para manifestações dos usuários relativas a reclamações, denúncias, elogios e solicitações de informações dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

XII – Gerenciamento, fiscalização, auditoria e a revisão regular das faturas apresentadas pelos prestadores de serviços de saúde privados credenciados, contratados ou conveniados ao SUS, no Município, de faturas ambulatoriais e hospitalares, próprios e de outros prestadores de serviço médicos contratados;

XIII – Implementar a utilização dos sistemas de informação do SUS para subsídio das análises, revisões e avaliações dos serviços realizados no Município;

XIV – Gerenciamento e controle das fichas de Programação Físicas Orçamentárias dos serviços de saúde públicos e privados sob gestão do município;

XV – Planejamento, gerenciamento e controle do Plano Plurianual, Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde e Relatório de Gestão;

XVI – Promover a avaliação das metas pré-determinadas, a emissão de parecer conclusivo no Relatório de Gestão e acompanhamento e análise da execução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde;

XVII – Promover o fortalecimento de mecanismos de controle através do Conselho Municipal de Saúde;

XVIII - Processamento e guarda de todo arquivo referente à GESTÃO DE AVALIAÇÃO, CONTROLE E AUDITORIA;

XIX - Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

Art. 8º. É vedado ao ocupante de emprego, exercício de funções ou cargo, na GESTÃO DE AVALIAÇÃO, CONTROLE E AUDITORIA:

I – Divulgação de informações, observações, conclusões ou recomendações, salvo por justa causa ou dever legal;

II – Transferir suas competências a outros profissionais, mesmo quando integrante de sua equipe;

III – Manter vínculo empregatício com entidade contratada ou conveniada com o SUS;

IV – Auditar a entidade onde presta serviço como autônomo;

V – Ser dirigente, acionista, sócio ou proprietário de entidade conveniada com o SUS.

Parágrafo Único - As funções atribuídas por esta Lei Complementar aos servidores que exercem suas funções na GESTÃO DE AVALIAÇÃO, CONTROLE E AUDITORIA do Sistema Único de Saúde do Município de Santa Cruz do Rio Pardo são inerentes e exclusivas, não podendo ser delegadas ou exercidas por qualquer outro órgão da estrutura de Administração Municipal.

Art. 9º - Ficam mantidos os empregos, criados pela Lei Complementar nº 362, de 11 de julho de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 375, de 18 de fevereiro de 2009, de: uma vaga de assistente social, uma vaga de contador e duas vagas de oficiais administrativos, preenchidos através de concurso público, com jornada de trabalho e requisitos previstos na Lei Complementar nº 405, de 25 de março de 2010 alterada pela Lei Complementar nº 498, de 29 de agosto de 2013 e referência salariais previstas no anexo I da Lei Complementar nº 690/2019.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br

“Tudo para o bem de todos”





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III DA GESTÃO DE FROTAS

Art. 10 – À GESTÃO DE FROTAS competem às atividades referentes a coordenação, gerenciamento, orientação, controle e fiscalização dos assuntos referentes ao fluxo de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, bem como à manutenção, utilização, licenciamentos, seguros, consumo de combustíveis e lubrificantes, assim como o transporte de servidores, de material e usuários do SUS.

Parágrafo Único - À GESTÃO DE FROTAS, dentre outras que lhe são inerentes, também competem:

- I – Gerenciamento, avaliação e controle dos usos dos veículos que compõe a frota da Secretaria Municipal de Saúde e dos custos dos transportes, na administração municipal;
- II – Gerenciamento e controle dos seguros, licenças e os emplacamentos dos veículos de propriedade do Município e utilizados na Secretaria de Saúde;
- III - Estabelecimento de critérios e coordenação da utilização de serviços de terceiros, no transporte de servidores e materiais;
- V – Coordenação e gerenciamento do transporte de pacientes, organização de escalas de plantões para atendimento de urgência e emergência;
- VI – Coordenação e gerenciamento das escalas de trabalho dos motoristas e fiscalização da equipe que atua no transporte especial de pacientes;
- VII – Coordenação e gerenciamento diário de ocorrências;
- VIII – Gerenciamento e controle de itinerários, despesas, produtividade dos servidores e prestação de contas de deslocamentos, nos termos da legislação municipal vigente;
- IX – Processamento e Guarda de todo arquivo referente à GESTÃO DE FROTAS;
- X – Controle e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõe a frota da Secretaria Municipal de Saúde;
- XI – Promoção de estudos e estabelecimento de fluxos logísticos, bem como organização e prestação de contas referentes à GESTÃO DE FROTAS;
- XII – Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

SEÇÃO IV DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

Art. 11 – À GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS GERAIS compete às atividades rotineiras administrativas, operacionais e de serviços de apoio aos demais departamentos.

Parágrafo Único - Compete a GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS GERAIS, dentre outras que lhe são inerentes:

- I - Coordenação e apoio às ações dos demais departamentos, setores e órgãos hierarquizados à Secretaria de Saúde na execução de suas atividades;
- II – Subsídio e suporte operacional aos Conselhos Municipais atinentes à Saúde;
- III – Coordenação e gerenciamento da central de atendimento da Secretaria de Saúde, com atividades de atendimento ao público e dos diversos órgãos e unidades operacionais da rede municipal de saúde;
- IV – Gerenciamento e coordenação das atividades do Secretário Municipal de Saúde;
- V - Assessoramento e assistência direta ao Secretário Municipal de Saúde;
- VI – Gerenciamento e acompanhamento da tramitação dos processos administrativos e judiciais de interesse da Secretaria Municipal de Saúde;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br
"Tudo para o bem de todos"





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII – Coordenação e gerenciamento de convênios e projetos para ações específicas;
- VIII - Supervisão da manutenção geral da Secretaria Municipal de Saúde, com promoção dos serviços administrativos, limpeza de conservação de instalações, de moveis e de utensílios em geral;
- IX – Gerenciamento e apoio ao almoxarifado quanto ao recebimento, armazenamento e distribuição de materiais e medicamentos da Secretaria de Saúde;
- X - Processamento e guarda de todo arquivo referente à GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS;
- XI- Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

CAPITULO II DO DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA

Art. 12 - Ao DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA competem as atividades relacionadas aos serviços de saúde de "atenção básica", desenvolvidas nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, Estratégia Saúde da Família (ESF), Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS) e Saúde Bucal, nos termos da legislação vigente que rege o Sistema Único de Saúde.

SEÇÃO I UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – UBS

Art. 13 - É de competência e atribuição das UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, dentre outras, que lhe são inerentes, as atividades de:

- I – Assistência à população, desde a promoção da saúde até a identificação precoce e o tratamento de doenças;
- II – Divulgação do conceito de "saúde" como qualidade de vida e direito do cidadão;
- III – Promoção do atendimento básico de saúde, de forma integral, identificando as condições de risco para a saúde do indivíduo;
- IV – Atenção integral, oportuna e contínua à população;
- V – Promoção da humanização do atendimento e estabelecimento de bom nível de atenção básica territorial;
- VI – Organização do acesso ao sistema de saúde;
- VII – Conscientização da população quanto as causas que provocam as doenças e os resultados alcançados na sua prevenção e ao seu tratamento;
- VIII – Incentivo a participação da população nas campanhas promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- IX – Difusão do conceito e estrutura do Sistema Único de Saúde para compreensão de que as Unidades Básicas de Saúde desenvolvem as ações de "atenção básica" e se trata da "porta de entrada" do sistema de saúde;
- X – Difusão do conceito de que a "atenção básica" é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e multidisciplinar e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

XI – Difusão de que a Atenção Básica é ofertada integralmente e gratuitamente a todas as pessoas, de acordo com suas necessidades e demandas do território, considerando os determinantes e condicionantes de saúde e recursos financeiros do Município.

XII – Promoção do cuidado integral e direcionado às necessidades de saúde da população;

XIII - Planejamento e implementação de ações públicas para a promoção e proteção da saúde da população, a prevenção e o controle de riscos, agravos e doenças;

XIV - Integração às redes municipais de atenção à saúde e desenvolvimento de ações pactuadas;

XV – Desenvolvimento de ações intersetoriais definidas pela rede municipal, com objetivo de melhoria das condições de saúde e aumento da qualidade de vida da população.

XVI - Processamento e guarda de todo arquivo referente à UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE;

XVII – Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

Art. 14 – Poderão ser realizados atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde por meio de plantões, com jornada de trabalho de duas, quatro, seis ou doze horas diárias completas, limitadas à jornada de trabalho dos servidores e se desenvolverão nos termos das normas constantes desta seção e regulamentação por meio de Decreto do Poder Executivo.

§1º - A jornada de trabalho de doze horas diárias completas em regime de plantão implica obrigatoriamente a um intervalo de trinta e seis horas.

Art. 15 – O plantão será cumprido por servidores detentores de empregos de provimento efetivo e também quando necessário, contratados, por excepcional interesse público e na forma da Lei Complementar nº 645, de 09 de novembro de 2017 alterada pela Lei Complementar nº 654, de 07 de fevereiro de 2018.

Art. 16 – Os servidores sujeitos ao cumprimento de jornada de trabalho estabelecida sob o Regime de Plantão, não observarão feriados ou pontos facultativos decorrentes de escala de revezamento, devendo atuar normalmente se a unidade de lotação tiver funcionamento normal, não lhe cabendo direito a folgas ou horas-extras.

Art. 17 – Os plantões serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo e observarão o estabelecido na Lei Complementar 405, de 25 de março de 2010.

SEÇÃO II ESTRATÉGIA SAÚDE FAMÍLIA – ESF

Art. 18 – É de competência e atribuição da ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, dentre outras que são inerentes ao Programa Saúde da Família, nos termos da legislação vigente e das portarias emitidas pelo Ministério da Saúde, as atividades de:

I – Assistência à população através de um modelo voltado à família e à comunidade, que inclua desde a promoção da saúde até a identificação precoce e o tratamento de doenças;

II – Divulgação do conceito de saúde como qualidade de vida e direito do cidadão;

III – Promoção da família como núcleo básico da abordagem no atendimento à saúde da população num enfoque comunitário.

IV – Atendimento básico de saúde, de forma integral, a cada membro da família, identificando as condições de risco para a saúde do indivíduo;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br

“Tudo para o bem de todos”





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

- V – Atenção integral, oportuna e contínua à população, no domicílio, em ambulatório e hospitais;
- VI – Promover o atendimento à população com base nas normas dos programas de saúde existentes e atendimentos eventuais domiciliares;
- VII – Humanização do atendimento e estabelecimento de bom nível de relacionamento com a comunidade;
- VIII – Organização do acesso ao sistema de saúde;
- IX – Ampliação da cobertura e aprimoramento da qualidade do atendimento no sistema de saúde;
- X – Difusão à população das causas que provocam as doenças e os resultados alcançados na sua prevenção e ao seu tratamento;
- XI – Incentivo a participação da população no controle do sistema de saúde;
- XII – Processamento e Guarda de todo arquivo referente à ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA;
- XIII – Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

Art. 19 - Os servidores que atuarem nas Equipes Saúde da Família – ESF deverão ter as jornadas de trabalho na forma determinada pelo Ministério da Saúde e legislação atinente à matéria.

Art. 20 - O provimento de empregos para exercício nas Equipes Saúde da Família – ESF será feito mediante aprovação em concurso público, o qual será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde que, estabelecerá as normas, critérios, requisitos, nos termos da legislação federal pertinente à matéria e das portarias expedidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – As equipes, contratações, requisitos, jornadas de trabalho e as atribuições dos empregados obedecerão às normas e diretrizes da Estratégia Saúde da Família – Ministério da Saúde, nos termos das portarias ministeriais.

Art. 21 – Ficam convalidados os vínculos empregatícios referente as contratações celebradas mediante processos seletivos, realizados na forma da Lei Federal 11.350/2006 e constantes do artigo 7º da Lei Complementar 438, de 19 de maio de 2011, bem como passam a ser seus contratos de trabalho por prazo de vigência indeterminado e a integrem o quadro permanente de pessoal da saúde, conforme anexo III desta Lei Complementar.

SEÇÃO III ESTRATÉGIA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – EACS

Art. 22 - É de competência e atribuição da Estratégia Agentes Comunitários de Saúde, dentre outras que são inerentes ao Programa Federal, nos termos da legislação vigente e das portarias emitidas pelo Ministério da Saúde, as atividades de:

I- Ações com indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastramento de todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Básica vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II – Coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Registro, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, dos dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético;

IV - Desenvolvimento de ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades;

V – Participação nos processos de regulação a partir da Atenção Básica para acompanhamento das necessidades dos usuários;

VI - Processamento e guarda de todo arquivo referente à ESTRATÉGIA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - EAC;

VII - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria;

Art. 23 - A Estratégia Agentes Comunitários de Saúde – EACS será realizada através de equipes que farão atendimento nas unidades locais de saúde e a comunidade no nível de atenção primária.

§1º - O provimento de empregos para exercício de funções nas Equipes e ESTRATÉGIA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – EACS será feito mediante aprovação em concurso público, o qual será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde que, estabelecerá as normas, critérios, requisitos, nos termos das portarias expedidas pelo Ministério da Saúde e legislação municipal vigente.

§ 2º – As equipes, contratações, requisitos, jornadas de trabalho e as atribuições dos empregados obedecerão às normas municipais vigentes e diretrizes da Estratégia Agentes Comunitários de Saúde – Ministério da Saúde, nos termos das portarias ministeriais.

§3º – Ficam convalidados e mantidos os empregos de agentes comunitários de saúde constantes do artigo 8º da Lei Complementar 390, de 05/08/2009, referente as contratações celebradas mediante processos seletivos, realizados na forma da Lei Federal 11.350/2006, bem como passam a ser seus contratos de trabalho, por prazo de vigência indeterminado e a integrarem o quadro permanente de pessoal da saúde, conforme anexo III desta Lei Complementar.

§4º - As Equipes de Agentes Comunitários de Saúde - ACS serão estruturadas na forma preconizada pelo Ministério da Saúde e utilizarão recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde para pagamento de salários das equipes e subsidiados através do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES).

SEÇÃO IV ESTRATÉGIA SAÚDE BUCAL

Art. 24 - À ESTRATÉGIA SAÚDE BUCAL compete às atividades referentes às ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal da população do município, nos termos das Diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, portarias ministeriais ou outras normas que venham lhe substituir.

Parágrafo Único - É de competência e atribuição da ESTRATÉGIA SAÚDE BUCAL, dentre outras que lhe são inerentes, nos termos da legislação vigente e das portarias emitidas pelo Ministério da Saúde, as atividades de:

I – Desenvolvimento de ações de promoção e proteção de Saúde, visando à redução de fatores de risco, que constituem ameaça à saúde das pessoas, podendo provocar-lhes incapacidades e enfermidades;

II – Educação em saúde, com ações que objetivam a apropriação do conhecimento sobre o processo saúde-doença incluindo fatores de risco e de proteção à saúde bucal, mudança de hábitos e apoio na conquista de sua autonomia;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br
"Tudo para o bem de todos"





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – Ações de higiene bucal supervisionada pelos serviços de saúde;
- IV – Organização e gerenciamento de ações para devida aplicação tópica de flúor, visando à prevenção e controle da cárie, através da utilização de produtos fluorados em ações coletivas;
- V - Recuperação e promoção do diagnóstico o mais precocemente possível e o tratamento de enfermidades;
- VI – Organização das equipes para fortalecimento de ações de prevenção e controle do câncer bucal, através de rotinas estabelecidas para realização de exames preventivos para detecção precoce do câncer bucal, garantindo-se a continuidade da atenção, em todos os níveis de complexidade, mediante negociação e pactuação com representantes das três esferas de governo;
- VII – Organização do pronto-atendimento de acordo com a realidade local e aumento da sua resolutividade;
- VIII – Organização, gerenciamento e atualização dos protocolos e diretrizes que regem a saúde bucal, de acordo com as legislações vigentes;
- IX – Organização do atendimento e atenção à cobertura do usuário do sistema único de saúde;
- X – Planejamento, organização e controle das escalas de profissionais por local de trabalho;
- XI - Processamento e guarda de todo arquivo referente à ESTRATÉGIA SAÚDE BUSCAL;
- XII – Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

SEÇÃO V

CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO

Art. 25 – Compete ao CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO os serviços de saúde bucal encaminhados pelas Unidades Básicas de Saúde, nas especialidades de bucomaxilofacial, periodontia, estomatologia, endodontia, atendimento a portadores de necessidade especiais e ao Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD a confecção de próteses, conforme credenciamento através do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - É de competência e atribuição do CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, dentre outras que lhe são inerentes:

- I – Promoção do diagnóstico bucal, com ênfase no diagnóstico e detecção do câncer bucal e periodontia especializada, cirurgia oral menor dos tecidos moles e duros, endodontia e atendimento a portadores de necessidades especiais;
- II – Realização de recuperação bucal, por meio de prótese dentária total, prótese dentária parcial removível e prótese fixa (coroa e/ou intra-coronariana);
- III – Diagnóstico bucal, com ênfase na detecção do câncer bucal;
- IV – Realização de cirurgia oral menor dos tecidos moles e duros;
- V – Realização de periodontia especializada;
- VI – Realização de cirurgia oral menor dos tecidos moles e duros;
- VII - Endodontia;
- VIII – Promover atendimento a portadores de necessidades especiais; e prótese dentária total;
- IX - Processamento e guarda de todo arquivo referente as atividades do CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS;
- X – Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO III DEPARTAMENTO DE MÉDIA/ALTA COMPLEXIDADE

Art. 26 - O DEPARTAMENTO DE MÉDIA/ALTA COMPLEXIDADE é composto pelas atividades e serviços públicos referente a:

- I - atenção especializada;
- II - atenção psicossocial;
- III - serviços de pronto atendimento;
- IV - serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU);
- V - regulação;
- VI - serviços de atenção domiciliar – SAD;
- VII - oncologia ambulatorial.

SEÇÃO I DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

Art. 27 – A ATENÇÃO ESPECIALIZADA tem por objetivo atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência demande a disponibilidade de profissionais especializados para o apoio diagnóstico e tratamento.

Parágrafo Único - É de competência e atribuição da Atenção Especializada, dentre outras que lhe são inerentes, as atividades de:

- I – Planejamento, organização e controle de protocolos e diretrizes clínicas visando o acesso do usuário aos serviços de atenção especializada.
- II - Integração com os demais serviços de média e alta complexidade buscando o fortalecimento das ações de saúde em nível municipal e regional;
- III – Orientação às equipes de atendimento quanto aos protocolos pré-estabelecidos de acordo com a especialidade médica;
- IV – Integração com os grupos temáticos da Atenção Básica, com objetivo na prevenção como foco dos debates;
- V - Processamento e guarda de todo arquivo referente aos serviços da ATENÇÃO ESPECIALIZADA;
- VI - Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

SEÇÃO II DA ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CAPS

Art. 28 – A ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, desenvolvida por meio do Centro de Atenção Psicossocial, tem por objetivo o desenvolvimento de ações e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde psicossocial da população, cuja complexidade da assistência demande a disponibilidade de profissionais especializados para o apoio diagnóstico e tratamento.

§ 1º - É de competência e atribuição da Atenção Psicossocial, dentre outras, que lhe são inerentes:

- I – Organização e execução de ações para manutenção das atividades executadas pelo Centro de Atenção Psicossocial;
- II - Implementação de ações na área de saúde mental;





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Implementação de rede de cuidados às pessoas com transtornos mentais e aos usuários de álcool e outras drogas;

IV - Incentivo e implementação de um conjunto de medidas educativas, preventivas, assistenciais e de reabilitação, possibilitando garantir os direitos dos portadores de transtornos mentais, promovendo sua cidadania e favorecendo sua inclusão social;

V - Promoção de ações visando o atendimento humanizado com foco na desinstitucionalização e na ampliação da autonomia dos usuários.

VI - Processamento e guarda de todo arquivo referente aos serviços da ATENÇÃO PSICOSSOCIAL;

VII - Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

SEÇÃO III

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - UPA

Art. 29 – À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA compete acolher os usuários e seus familiares; trabalhar de forma articulada com a rede de Atenção Básica, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 e Hospitais, promovendo a resolução e atendimento de quadros agudos e/ou crônicos agudizados, prestando o primeiro atendimento nas urgências visando a estabilização dos casos e avaliando a necessidade do encaminhamento para hospitalização, nos termos das portarias ministeriais que regem a matéria.

Parágrafo único – Dentre outros que lhe são inerentes, também é de competência da Unidade de Pronto Atendimento - UPA:

I – Execução da assistência médica e odontológica nas Urgências;

II – Promover, quando o caso, o encaminhamento da demanda atendida para as Unidades Básicas de Saúde;

III – Cumprimento das normas de Pronto Atendimento, de acordo com a legislação vigente;

IV – Promoção do atendimento assistencial à população referenciada e suporte as Unidades Básicas de Saúde;

V – Definição, planejamento, organização e avaliação das atividades da assistência especializada aos usuários;

VI - Estabelecimento de rotinas para a assistência especializada e promoção das adequações necessárias;

VII – Integração da equipe multidisciplinar de saúde, com participação plena na atenção prestada ao usuário;

VIII – Viabilizar o atendimento, a qualquer momento, independente do dia e hora, a todo cidadão, portador de quadro agudo de qualquer natureza, dentro dos limites estruturais da unidade e os casos de baixa complexidade, quando a rede básica e a Estratégia Saúde da Família não estiverem em funcionamento;

IX – Promoção da retaguarda às Unidades Básicas de Saúde e da Estratégia Saúde da Família;

X – Promoção da estabilização do paciente crítico para o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel;

XI – Desenvolvimento de ações de saúde através do trabalho de equipe interdisciplinar, acolhimento, intervenção na condição clínica e referenciamento para a rede básica de saúde, rede especializada ou para internação hospitalar;

XII - Articulação com unidades hospitalares, unidades de apoio diagnóstico e terapêutico, e com outras instituições e serviços de saúde locorregional, construindo fluxos coerentes e efetivos de referência e contra-referência;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br

“Tudo para o bem de todos”





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII- Processamento e guarda de todo arquivo referente aos serviços de PRONTO ATENDIMENTO – URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – UPA;

XIV – Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

SEÇÃO IV

DO SERVIÇO DE ATENÇÃO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS - SAMU 192 – base descentralizada

Art. 30 – Ao SERVIÇO DE ATENÇÃO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS - SAMU 192 compete implementar a Política Nacional de Atenção às Urgências e promover o atendimento precoce à vítima após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte.

Parágrafo Único – São, dentre outros, de competência e objetivos do serviço de atendimento médico das urgências - SAMU:

I – Implementar a Política Nacional de Atenção às Urgências, por meio do SAMU - Base Descentralizada com discagem nacional e gratuita do 192;

II – Promover o atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde, devidamente hierarquizado e integrado ao SUS, nos termos da legislação vigente e portarias expedidas pelo Ministério da Saúde.

III - Atendimento de forma referenciada a demanda existente;

IV – Promoção permanente da escuta médica para as urgências, através da Central de Regulação Médica das Urgências, utilizando número exclusivo e gratuito;

V - Operacionalização do sistema regionalizado e hierarquizado de saúde, no que concerne às urgências, equilibrando a distribuição da demanda de urgência e proporcionando resposta adequada e adaptada às necessidades do cidadão, através de orientação ou pelo envio de equipes, visando atingir todos os municípios da região de abrangência;

VI - Coordenação, a regulação e a supervisão médica, direta ou à distância, de todos os atendimentos pré-hospitalares;

VII – Promoção do atendimento médico pré-hospitalar de urgência, tanto em casos de traumas como em situações clínicas, prestando os cuidados médicos de urgência apropriados ao estado de saúde do cidadão e, quando se fizer necessário, transportá-lo com segurança e com o acompanhamento de profissionais do sistema até o ambulatório ou hospital;

VIII – Promoção da Integração dos médicos próprios do SAMU ao dos serviços de salvamento e resgate do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária, da Defesa Civil ou das Forças Armadas quando se fizer necessário e de outros órgãos vinculados à urgência e emergência;

IX - Regulação e organização das transferências inter-hospitalares de pacientes graves internados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito macrorregional e estadual, ativando equipes apropriadas para as transferências de pacientes.

X - Processamento e guarda de todo arquivo referente aos serviços de ATENÇÃO MÓVEL ÀS URGÊNCIAS – SAMU 192- Base descentralizada;

XI – Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

SEÇÃO V

GESTÃO DA REGULAÇÃO

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br

“Tudo para o bem de todos”





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31 – A GESTÃO DA REGULAÇÃO, hierarquizada e subordinada diretamente ao Secretário de Saúde, competem às atividades e funções de Regulação de Exames e Vagas.

Parágrafo Único - À GESTÃO DA REGULAÇÃO, dentre outras atribuições, que lhe são inerentes, também competem:

I – Implantação de Instrumentos de regulação, controle e avaliação, de acordo com legislação vigente;

II - Organização da oferta de ações e serviços de saúde e fluxo dos usuários, com observância do Plano Diretor de Regionalização (PDR), Programação Pactuada Integrada (PPI) e diretrizes estabelecidas pelo Secretário Municipal de Saúde;

III – Promoção do acesso da população à melhor alternativa assistencial, buscando agilidade, facilidade e melhorando o acolhimento e a resolutividade da rede de saúde;

IV – Acompanhamento e avaliação dos prestadores terceirizados visando a adequação das necessidades reais dos usuários à oferta de acesso proposta pela rede municipal;

V - Monitoramento e avaliação dos sistemas em rede integrados ao Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde e outros relacionados à regulação de acesso;

VI - Processamento e guarda de todo arquivado referente aos serviços de GESTÃO DA REGULAÇÃO.

VII - Elaboração de informações e relatórios e execução de outras atividades correlatas necessárias ao bom andamento do serviço;

SEÇÃO VI DO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR - SAD

Art. 32 - Ao SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR - SAD no município de Santa Cruz do Rio Pardo, compete promover atenção domiciliar, nos termos das portarias ministeriais e de acordo com a habilitação junto ao Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - Ao Serviço de Atenção Domiciliar, dentre outras atribuições que lhe são inerentes, também compete:

I – Organização e execução dos serviços de saúde de atenção domiciliar – SAD, de acordo com as diretrizes das portarias ministeriais;

II – Promoção de ações conjuntas com Atenção Básica e Especializada com vistas à redução da demanda por atendimento hospitalar e/ou redução do período de permanência de usuários internados;

III – Integração da família nos cuidados aos usuários atendidos;

IV – Promoção de ações para atendimento humanizado com foco na desinstitucionalização e na ampliação da autonomia dos usuários.

V - Processamento e guarda de todo arquivado referente ao SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR.

VI - Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

Art. 33 - O provimento de empregos para exercício de funções nas Equipes do SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD será feito mediante aprovação em concurso público, o qual será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde que, estabelecerá as normas, critérios, requisitos, nos termos da legislação vigente e portarias expedidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – As equipes, contratações, requisitos, jornadas de trabalho e as atribuições dos empregados obedecerão às normas e diretrizes do Programa “SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD”, nos termos da legislação vigente e portarias ministeriais.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 34 – Ficam convalidados os vínculos empregatícios referente as contratações celebradas mediante processos seletivos, constantes do artigo 4º da Lei Complementar nº497, de 31 de Julho de 2013, bem como passam a ser seus contratos de trabalho por prazo de vigência indeterminado e a integrarem o quadro permanente de pessoal da saúde, conforme anexo III desta Lei Complementar.

SEÇÃO VII DO AMBULATÓRIO DE ONCOLOGIA

Art. 35 – Ao AMBULATÓRIO DE ONCOLOGIA do município de Santa Cruz do Rio Pardo, unidade de apoio, diagnose e terapia, compete o atendimento à população com câncer do município e a oferta de atividades de prevenção e detecção precoce de câncer de mama e colo do útero, a fim de proporcionar melhor qualidade de vida.

Parágrafo Único – Ao Ambulatório de Oncologia, dentre outras atribuições que lhe são inerentes, também compete:

- I – Promoção de ações preventivas para combate ao câncer e diagnóstico precoce;
- II – Promoção da assistência integral, de forma contínua e racionalizada à demanda organizada ou espontânea, com ênfase nas ações de promoção à saúde;
- III – Resolução, através da adequada utilização do sistema de referência e contrarreferência;
- IV – Desenvolvimento de processos educativos para a saúde, voltados à melhoria do autocuidado dos indivíduos;
- V – Promoção de ações intersetoriais para o enfrentamento dos problemas identificados;
- VI – Aperfeiçoamento do rastreamento, intervenções e controle do câncer, conforme previsto no Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT) no Brasil;
- VII - Processamento e guarda de todo arquivo referente aos serviços do AMBULATÓRIO DE ONCOLOGIA;
- VIII - Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público;

CAPITULO IV GESTÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 36 – AO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA EM SAÚDE, competem às atividades de vigilância epidemiológica, combate às endemias e vigilância sanitária.

SEÇÃO I DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 37 – À VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA compete às atividades e funções que proporcionam o conhecimento, a detecção, fiscalização, prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle de doenças ou agravos.

Parágrafo Único - À Vigilância Epidemiológica, dentre outras atribuições que lhe são inerentes, também competem:

- I - Acompanhamento das condições de saúde da população, buscando identificar endemias e agravos, encaminhando os pacientes as unidades específicas;





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Cumprimento e fiscalização de leis sanitárias municipais, estaduais e federais e as normas de controle de vetores e zoonoses;

III - Promoção da educação da população e por meio dos agentes de saúde para a melhoria das condições de saúde coletiva;

IV - Gerar os indicadores de saúde exigidos pelo Ministério de Saúde para elaboração dos relatórios de gestão e, de forma especial, aqueles ligados à mortalidade, morbidade, natalidade, agravos de notificação e carências nutricionais.

V - Supervisão dos programas de imunização e as campanhas especiais de saúde;

VI - Planejamento e coordenação dos programas de interligação das informações entre a Secretaria Municipal da Saúde, gestão de vigilância em saúde e as unidades de saúde relacionando os atendimentos nos serviços de vigilância da saúde, serviços complementares, realização de campanhas, ações vigilância ao trabalho; vigilância ambiental e coordenação das ações dos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária;

VII - Organização e promoção de campanhas sistemáticas de saúde para prevenção de endemias e outros agravos previsíveis;

VIII - Controle rigoroso das doenças de notificação compulsória;

IX - Coordenação dos programas de imunização e manutenção e armazenamento dos agentes imunizantes e inspeções de aplicação de produtos químicos, classificados como larvicidas e inseticidas, manualmente ou com equipamentos de proteção adequados;

X - Implementação e execução dos programas de combate a vetores e controle de zoonoses e desenvolvimento e supervisão das ações de saúde do trabalhador.

XI - Processamento e guarda de todo arquivo referente aos serviços de VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA;

XII - Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

SEÇÃO II DA EQUIPE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 38- À EQUIPE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS no município de Santa Cruz do Rio Pardo, junto à Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal e portarias ministeriais, compete a prevenção, controle de doenças e promoção da saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e dentre outras atribuições que lhe são inerentes, também compete:

I - Promover condições adequadas de trabalho;

II - Determinar a geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - Flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

IV - Realizar diagnóstico demográfico, social, cultural, ambiental, epidemiológico e sanitário do território em que atuam, contribuindo para o processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe;

V - Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário;

VI - Realizar visitas domiciliares com periodicidade estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

do território, com especial atenção às pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares;

VII - Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos;

VIII - Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;

IX - Identificar casos suspeitos de doenças e agravos, encaminhar os usuários para a unidade de saúde de referência, registrar e comunicar o fato à autoridade de saúde responsável pelo território;

X - Informar e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;

XI - Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

XII - Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

XIII - Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais de relevância para a promoção da qualidade de vida da população, como ações e programas de educação, esporte e lazer, assistência social, entre outros; e

XIV - Executar ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica ou coleta de reservatórios de doenças;

XV - Realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção, intervenção e controle de doenças, incluindo, dentre outros, o recenseamento de animais e levantamento de índice amostral tecnicamente indicado;

XVI - Executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

XVII - Realizar e manter atualizados os mapas, croquis e o reconhecimento geográfico de seu território; e

XVIII - Executar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IXX - Processamento e guarda de todo arquivo referente aos serviços de COMBATE ÀS ENDEMIAS;

XX - Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal;

Art. 39 - As funções da equipe de combate às endemias serão desempenhadas nos moldes das Leis, Portarias Ministeriais e Legislação Municipal atinente à matéria.

Parágrafo Único - As atribuições dos empregos da equipe de combate às endemias serão as inerentes aos seus exercícios profissionais e as necessárias ao desenvolvimento das funções constantes das portarias ministeriais referentes ao programa.

Art. 40 - As Equipes de Agentes de Combate às Endemias serão estruturadas na forma preconizada pelo Ministério da Saúde e utilizará recursos financeiros advindos do Ministério da Saúde para pagamento de salários das equipes, e subsidiado através do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES).

SEÇÃO III DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br

"Tudo para o bem de todos"





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 41 – À VIGILÂNCIA SANITÁRIA compete promover e proteger a saúde da população por meio de ações integradas e articuladas de coordenação, normatização, capacitação, educação, informação, apoio técnico, fiscalização, supervisão e avaliação em Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - À Vigilância Sanitária, dentre outras, que lhe são inerentes também compete:

- I - Orientação, cadastramento, inspeção, investigação, fiscalização, notificação, controle e monitoramento das condições sanitárias de estabelecimentos;
- II - Licenciamento para o funcionamento dos estabelecimentos para os quais a lei obriga;
- III - Notificação e orientação as entidades públicas ou privadas, comerciais ou não, infratoras do código sanitário;
- IV - Rotinas de inspeções em estabelecimentos de saúde e alimentos;
- V - Gerenciamento das denúncias recebidas pela população e direcionamento das equipes para as devidas vistorias e providências;
- VI - Promover a alimentação diária dos sistemas de informação;
- VII - Realização de vistorias efetuadas juntamente com a Polícia Militar;
- VIII - Acompanhamento e gerenciamento das visitas técnicas;
- IX - Orientações aos proprietários de estabelecimentos quanto as legislações específicas para cada ramo de atividade;
- X - Processamento e guarda de todo arquivo referente aos serviços de VIGILÂNCIA SANITÁRIA;
- XI - Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.

CAPITULO V

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 42 – AO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA competem às atividades de promoção e controle de ações relacionadas à dispensação de medicamentos e dentre outras atribuições que lhe são inerentes, também é de sua competência:

- I - Avaliação, planejamento e elaboração de estimativas de necessidade de medicamentos essenciais para subsidiar a programação de insumos oriundos do Estado e Município;
- II - Análise técnica e emissão de pareceres sobre solicitação de medicamentos não padronizados;
- III - Elaboração de pareceres nos casos de aquisições de medicamentos e correlatos;
- IV - Elaboração e revisão periódica dos critérios para a aquisição de medicamentos;
- V - Coordenação do recebimento, armazenamento, dispensação e organização dos medicamentos na farmácia e dispensários;
- VI - Manutenção do registro e os balancetes de acordo com as legislações vigentes;
- VII - Elaboração de projetos na área de Assistência Farmacêutica;
- VIII - Assessoria técnica ao Secretário Municipal e a outras atividades correlatas à sua área de atuação;
- IX - Planejar as atividades de assistência farmacêutica;
- X - Gerenciamento e controle de remédios fornecidos por ações judiciais;
- XI - Processamento e guarda de todo arquivo referente aos serviços de DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA;
- XII - Execução de outras ações correlatas, conforme necessidade e bom andamento do serviço público.





Prefeitura do Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

TITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Ficam extintos na vacância os empregos de Fiscal Sanitário, Visitador Sanitário e Agente de Saneamento.

Art. 44 – Fica criado o emprego de Agente de Fiscalização Sanitária, com 04 (quatro) vagas, de provimento através de concurso público, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, requisito ensino médio completo, habilitação 'B' e/ou 'AB', referência salarial - Assistente em Saúde, categoria A, passando a integrar o anexo III desta Lei Complementar, com as atribuições descritas no anexo II desta Lei Complementar.

Art. 45– Fica criado o emprego de Agente de Combate às Endemias, com 23 (vinte e três) vagas, de provimento através de concurso público, carga horária de 40 horas semanais, requisito ensino médio completo, habilitação 'B' e/ou 'AB', referência salarial Assistente em Saúde - categoria A, passando a integrar o anexo III desta Lei Complementar, e atribuições descritas no anexo II desta Lei Complementar.

Art. 46 – Com a instituição da Equipe Agentes de Combate às Endemias, conforme regulamenta a Lei 11.350 de 05 outubro de 2006 e suas alterações, fica criado o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Coordenador de Combate à Endemias, carga horária livre, regime jurídico estatutário, requisito ensino superior na área de enfermagem, noções de informática, habilitação 'B' e/ou 'AB' e conhecimentos específicos na área, que passará a integrar o anexo II da Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 e referência salarial D1 do anexo II da Lei Complementar nº 690, de 11 de abril de 2019 na redação alterada por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. São atribuições do Coordenador Da Equipe de Agente de Combates às Endemias: assessorar o Prefeito e Secretário Municipal na gestão da Vigilância em Saúde e de suas atividades; fornecer subsídios às decisões político-administrativas do Prefeito Municipal sobre atividades ligadas a Vigilância em Saúde e a seus profissionais; executar ações de garantia aos objetivos da Vigilância em Saúde; coordenar os processos de territorialização e gerenciamento das atividades das equipes de agentes de combate à endemias, desenvolver projetos de adesão a programas do Ministério da Saúde; supervisionar os trabalhos de agentes de combate a endemias; coordenação dos sistemas de informação da Vigilância em Saúde; gerir e supervisionar projetos e programas ligados à Vigilância em Saúde.

Art. 47 – Fica criado o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração de Auditor Médico, carga horária livre, regime jurídico estatutário, requisito ensino superior em Medicina, conhecimento específicos na área de auditoria e referência salarial faixa D do Anexo II da Lei Complementar 690/2018, passando a integrar o anexo II da Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018.

Parágrafo Único. São atribuições do cargo de Auditor Médico: prestar assistência, assessoramento e consultoria ao Chefe do Poder Executivo na realização de supervisão e auditoria de projetos, programas, contratos, convênios e parcerias vinculadas à área de saúde; assessorar o Prefeito Municipal sobre assuntos referentes aos seus encargos e às suas atividades; supervisionar o desempenho das políticas decorrentes de execução de serviços de saúde pública; fornecer subsídios para as decisões políticas e administrativas do Chefe do Poder Executivo no tocante às atividades ligadas aos programas contratos, convênios e parcerias vinculadas à área de saúde; prestar aconselhamentos ao Prefeito Municipal nos assuntos envolvendo as atividades de supervisão e auditoria em saúde pública; assessorar o Prefeito Municipal na elaboração de normas de aprimoramento de eficiência e controle dos serviços de saúde pública; assessorar o Prefeito Municipal





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

na realização de auditorias em órgãos e entidades que mantenham vínculos com a administração direta na área de saúde.

Art. 48 – As vagas de empregos de Auxiliar de Enfermagem, nas jornadas de 30 e 40 horas semanais, Auxiliar de Enfermagem do PSF e PACS e Auxiliar de Enfermagem – SAD quando da vacância passarão a constituir vagas de emprego técnico de enfermagem, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, requisitos, atribuições e referencia salarial constantes nos anexos II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – O emprego de técnico de enfermagem, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, fica enquadrado no anexo III desta Lei Complementar, na categoria B do Quadro Permanente de Pessoal da Saúde - Assistentes em Saúde.

Art. 49 – Os empregos de Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Farmácia, Técnico Protético, Técnico de Laboratório com a jornada de 30 horas semanais e o emprego de Auxiliar de Consultório Dentário na jornada de 32,5 horas semanais, quando da vacância passarão a ter jornada de 40 horas semanais, com requisitos, atribuições e referencia salarial constantes nos anexos II e III desta Lei Complementar.

Art. 50 – Os empregos de Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Nutricionista Clínico, Psicólogo Clínico, Farmacêutico, Bioquímico, todos com jornada de 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) horas semanais, na vacância passarão a ter jornada de 40 (quarenta) horas semanais e os de Assistente Social, Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional de 25 (vinte e cinco) horas semanais quando da vacância passarão a ter carga horária de 30 (trinta) horas semanais, com requisitos, atribuições e referencia salarial constantes nos anexos II e III desta Lei Complementar.

Art. 51 – Os empregos de Dentista com jornada de 10 horas semanais quando da vacância passarão a ter jornada de 40 horas semanais, se enquadrando na categoria D do quadro permanente de pessoal da saúde – especialistas em saúde, com requisitos, atribuições e referência salarial constantes nos anexos II e III desta Lei Complementar.

Art. 52 – Fica autorizada a incorporação da gratificação “SUS”, descrita no artigo 6º na Lei Municipal nº 1.419 de 21 de julho de 1993 ao salário dos empregados do quadro permanente de pessoal assistentes e especialistas da saúde.

Parágrafo Único. Aos demais empregos, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, fica mantida a gratificação SUS somente enquanto estiverem no exercício de funções nesta Secretaria, ficando extinta para novas contratações a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 53 - A representação gráfica estrutural da Secretaria Municipal da Saúde é a constante do organograma apresentado no anexo I desta Lei Complementar.

Art. 54 – Ficam inseridos no quadro Permanente de Pessoal os empregos da Estratégia Saúde da Família- ESF, Estratégia Agentes Comunitários de Saúde – EACS e do Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD, aplicando-lhes as disposições da Lei Complementar nº 291, de 18 de agosto de 2005 e Lei Complementar nº 405, de 25 de março de 2010 e suas alterações, passando os anexos da Lei Complementar nº 405, de 25 de março de 2010 alterada pela Lei 498, de 29 de agosto de 2013 a vigorarem na forma e redação dos anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§1º – O disposto nos artigos 27 a 33 da Lei Complementar 405, de 25 de março de 2010 passarão a surtir efeitos para os empregos constantes no caput somente após o interregno de 3 (três) anos a

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br
“Tudo para o bem de todos”





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

contar da publicação desta Lei Complementar, com o devido enquadramento dos servidores na faixa I do anexo III desta Lei Complementar.

§2º - Os servidores no exercício de funções na Estratégia Saúde da Família- ESF, Estratégia Agentes Comunitários de Saúde – EACS e no Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD passarão após a publicação desta Lei Complementar a ter os mesmos benefícios concedidos por Lei Municipal aos servidores concursados, não retroagindo seus efeitos a tempo de serviço prestado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§3º - Não se aplica aos servidores relacionados no caput o previsto no artigo S2.

Art. 55 – Os empregos de “oficial administrativo-PSF” e “motorista-PSF” passam a denominar-se “oficial administrativo” e “motorista” e enquadrados, respectivamente nas referências P.06 e P.07, categoria A-1 do anexo I da Lei Complementar nº 690, de 11 de abril de 2019.

§1º - Os empregos de “motorista de ambulância” quando da vacância passarão a constituir vagas de emprego de “motorista”, referência P.07 do anexo I da Lei Complementar nº 690, de 11 de abril de 2019, com atribuições descritas na Lei Complementar nº 443, de 31 de agosto de 2011 e terão como requisitos: ensino médio completo, CNH “D” com inscrição que exerce atividade remunerada e certificado em vigor de curso para transporte coletivo e de condutor de veículos de emergência.

§2º – O disposto na Lei Complementar nº 450, de 29 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 488, de 04 de abril de 2013 passará a surtir efeitos para os empregos constantes no caput deste artigo somente após o interregno de 3 (três) anos a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 56- Fica revogado o artigo 79 da Lei Complementar 405, de 25 de março de 2010.

Art. 57 – As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nas seguintes rubricas:

02.00.00 – Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – Atenção Básica

02.04.02 – FMS – Atenção Ambulatorial e Hospitalar

02.04.03 – FMS – Vigilância em Saúde

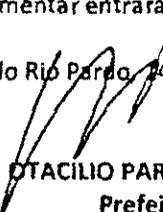
02.04.05 – FMS – Despesas de Gestão

Art. 58 – Ficam revogadas a Lei Complementar nº 362 de 11 de julho de 2008, Lei Complementar nº 375, de 18 de fevereiro de 2009, Lei Complementar nº 390 de 05 de agosto de 2009, Lei Complementar nº 438 de 19 de maio de 2011, Lei Complementar nº 446 de 03 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 497 de 31 de julho de 2013 e Lei Complementar nº 563 de 14 de maio de 2015.

Parágrafo Único - Ficam mantidos os empregos criados pelas leis revogadas por esta Lei Complementar, ressalvados os que tenham sido alterados ou revogados por leis específicas.

Art. 59 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de novembro de 2019.

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de agosto de 2019.


OTACILIO PARRAS ASSIS
Prefeito

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000
Santa Cruz do Rio Pardo-SP
www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br
“Tudo para o bem de todos”



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Protocolado SEI nº 29.0001.0016638.2019-83**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 696, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO. CONVERSÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE PARA O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA EM SERVIDORES COM VÍNCULO PERMANENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AOS ARTS. 111 E 115, II E X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A transformação de servidores contratados temporariamente para o exercício de funções ordinárias do Poder Público Municipal em servidores com vínculo permanente constitui burla ao princípio constitucional do concurso público para acesso a cargos da Administração Pública e afronta os princípios da impessoalidade e da moralidade.

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda nos arts. 74, inciso VI, e 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, perante esse **egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, promover



presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do **art. 21 da Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo**, pelos fundamentos e motivos expostos a seguir:

1. O DISPOSITIVO NORMATIVO IMPUGNADO

A **Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo**, ao dispor sobre a consolidação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, dentre outras providências, estabelece em seu **art. 21**:

Art. 21. Ficam **convalidados os vínculos empregatícios** referente as contratações celebradas mediante processos seletivos realizados na forma da Lei Federal 11.350 e constantes do artigo 7º da Lei Complementar 438, de 19 de maio de 2011, **bem como passam a ser seus contratos de trabalho por prazo de vigência indeterminado e a integrarem o quadro permanente de pessoal da saúde**, conforme anexo III desta Lei Complementar. (grifos nossos)

Para compreender o seu alcance, importa registrar que a **Lei Complementar nº 438, de 19 de maio de 2011**, embora revogada pelo art. 58 da Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019, é o diploma legal que instituiu a estratégia "**Programa Saúde da Família – PSF**", no Município de Santa Cruz do Rio Pardo. No que interessa à presente ação, a citada lei estabeleceu:

Art. 1º. Fica o poder executivo municipal autorizado a instituir no município de Santa Cruz do Rio Pardo, junto à secretaria de saúde, o '**Programa Saúde da Família – PSF**', nos termos da portaria GM do Ministério da Saúde nº 648 de 28 de março de 2006, e como estratégia para organização da atenção básica, de **caráter experimental e temporário**, de acordo com a habilitação junto ao Ministério da Saúde.

Art. 2º. São objetivos do 'Programa Saúde da Família – PSF'



- I – Melhorar o estado de saúde da população através de um modelo de assistência, voltada à família e à comunidade, que inclua desde a promoção da saúde até a identificação precoce e o tratamento de doenças;
- II – Divulgar o conceito de saúde como qualidade de vida e direito do cidadão;
- III – Promover a família como núcleo básico da abordagem no atendimento à saúde da população num enfoque comunitário;
- IV – Prestar atendimento básico de saúde, de forma integral, a cada membro da família, identificando as condições de risco para a saúde do indivíduo;
- V – proporcionar atenção integral, oportuna e contínua à população, no domicílio, em ambulatório e hospitais;
- VI - Agendar o atendimento a população com base nas normas dos programas de saúde existentes, sem descartar a possibilidade de atendimentos eventuais domiciliares;
- VII – Humanizar o atendimento e estabelecer um bom nível de relacionamento com a comunidade;
- VIII – Organizar o acesso ao sistema de saúde;
- IX – Ampliar a cobertura e melhorar a qualidade do atendimento no sistema de saúde;
- X – Promover a supervisão e a atualização profissional para garantir boa qualidade e eficiência no atendimento;
- XI – Levar ao conhecimento da população as causas que provocam as doenças e os resultados alcançados na sua prevenção e ao seu tratamento;
- XII – Incentivar a participação da população no controle do sistema de saúde.



Art. 3º. A estratégia 'Programa de Saúde da Família – PSF' será realizada através de **equipes** que farão atendimento nas unidades locais e por visitas na comunidade, no nível de atenção primária.

§ 1º. As equipes do 'Programa de Saúde da Família – PSF' serão compostas de no mínimo:

- 01 (um) médico;
- 01 (um) dentista;
- 01 (um) enfermeiro;
- 02 (dois) auxiliares de enfermagem;
- 01 (um) agente comunitário de saúde para cada 150 (cento e cinquenta) famílias ou 750 (setecentos e cinquenta) pessoas;
- 01 (um) auxiliar de consultório odontológico;
- 01 (um) motorista);
- 01 (servente);
- 01 (um) oficial administrativo;
- 01 (um) auxiliar de farmácia;
- 01 (um) farmacêutico supervisor;
- 01 (um) educador físico;
- 01 (um) coordenador geral do 'Programa Saúde da Família – PSF';
- 01 (um) supervisor de recursos humanos;

(...)

Art. 5º. **O processo de recrutamento e seleção dos candidatos ao 'Programa de Saúde da Família – PSF' será feito mediante processo seletivo** e será coordenado pela secretaria municipal de da administração com



acompanhamento e assessoramento da secretaria municipal de saúde que, estabelecerá as normas e critérios, segundo portarias ministeriais, bem como será requisito indispensável ao preenchimento de todas as funções, após celebração do contrato de trabalho, a submissão do empregado ao curso de introdução básica de estratégia saúde da família, concluído no prazo previsto, com o devido aproveitamento e 100% (cem por cento) de frequência.

(...)

§ 2º. **Os empregados que integram o 'Programa Saúde da Família' terão o seu vínculo vigente com a municipalidade enquanto durar o convênio e a habilitação da estratégia junto ao Ministério da Saúde.**

§ 3º. Nas admissões implementadas com base nesta lei, aplicam-se para efeitos de vínculos empregatícios, trabalhistas e previdenciários, as disposições contidas na lei municipal vigente e suas posteriores alterações.

§ 4º. Os empregados que não preencherem os requisitos das portarias ministeriais e que não corresponderem aos anseios e finalidade do 'Programa Saúde da Família – PSF' poderão ser demitidos, bem como se submeterão aos critérios de avaliação de desempenho, nos termos da lei municipal nº 291/2005.

§ 5º. Os servidores municipais que apresentam perfil e disponibilidade para as funções do 'Programa Saúde da Família – PSF' serão colocados à disposição do mesmo, sem perda do vínculo e demais benefícios, com exceção dos previstos nas leis municipais nº 1.419 de 21 de julho de 1993 e Lei Municipal nº 2403 de 10 de março de 2010, e ainda mediante assinatura do termo de compromisso próprio.

(...)



Art. 7º. Os empregados que foram contratados por meio de processo seletivo e que já fazem parte da equipe do Programa de Saúde da Família – PSF, em exercício de atividades através de convênio com a entidade Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme lei municipal nº 2298 de 11 de julho de 2008, terão seus vínculos transferidos para com a municipalidade, somente havendo retificação do empregador.

Para completar, a citada Lei nº 2.298, de 11 de julho de 2008, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, é o diploma legal que autorizou “o Poder Executivo, em decorrência de sua habilitação perante o Sistema Único de Saúde, na Gestão Municipal de Saúde, a receber verbas federais e estaduais que serão repassadas, por meio do convênios, objetivando ações necessárias de saúde pública, às entidades filantrópicas, entidades sem fins lucrativos e entidades sem fins lucrativos dedicadas ao ensino à pesquisa, dessa natureza a dá outras providências”.

Acrescente-se, ainda, a título de esclarecimento, que a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, é o diploma legal que regulamenta o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, disciplinando as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. Em seu art. 16, a citada lei veda a contratação temporária ou terceirizada de tais agentes, com uma ressalva, qual seja, a contratação para o combate de surtos endêmicos, na forma da lei. Por conseguinte, está claro que a Lei Federal nº 11.350/2006, como regra geral, não autoriza a contratação temporária.

Para resumir o quadro acima, a Lei Complementar nº 438/2011, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, instituiu hipótese de contratação temporária para a formação de equipes de profissionais com o objetivo de compor o “Programa de Saúde da Família”.

Embora tal lei tenha sido revogada pelo art. 58 da Lei Complementar nº 696/2019, é certo que o art. 21 dessa última lei, ao convalidar os vínculos



empregatícios referente as contratações celebradas mediante processos seletivos realizados na forma da Lei Federal 11.350 e constantes do artigo 7º da Lei Complementar 438, de 19 de maio de 2011, **bem como estabelecer que os seus contratos de trabalho passavam a ter prazo de vigência indeterminado e os seus profissionais a integrarem o quadro permanente de pessoal da saúde, converteu uma parcela das contratações temporárias realizada pela lei ora revogada em contratação permanente**, o que é flagrantemente inconstitucional.

2. PARÂMETROS DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O dispositivo impugnado contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:



(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, importa registrar que a presente ação **não** recai sobre a Lei Complementar n° 438/2011, porque, como dito, fora revogada pelo art. 58 da Lei Complementar n° 696/2019.

De qualquer modo, é preciso observar que a Lei Complementar n° 438/2011 estabeleceu hipótese de contratação temporária de médico, dentista, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, agente comunitário de saúde, auxiliar de consultório odontológico, motorista, servente, oficial administrativo, auxiliar de farmácia, farmacêutico supervisor, educar físico, coordenador geral do “Programa Saúde da Família” e supervisor de recursos humanos, de forma contrária às prescrições dos arts. 111 e 115, II e X, da Constituição Estadual, normas estas aplicáveis aos Municípios por força da norma remissiva do art. 144 igualmente da Constituição Paulista.

Isso porque a lei autorizou uma contratação por tempo certo, mesmo que indeterminável, pois, nos termos do seu art. 5°, § 2°, da Lei Complementar n° 438/2011, o vínculo dos contratados com a Municipalidade deveria perdurar “enquanto durar o convênio e a habilitação da estratégia junto ao Ministério da Saúde”. E, ainda, porque autorizou a contratação temporária, para a execução de serviços essenciais e básicos a cargo do Município, consoante se depreende do



art. 2º da Lei Complementar nº 438/2011. Note-se que o programa fora instituído para, dentre outros, “prestar atendimento básico de saúde, de forma integral, a cada membro da família”, “proporcionar atenção integral, oportuna e contínua à população, no domicílio em ambulatório e hospitais” e “levar ao conhecimento da população as causas que provocam as doenças e os resultados alcançados na sua prevenção e ao seu tratamento”.

Destarte, a contratação temporária desenhada pela Lei Complementar nº 438/2011 não se amoldava aos parâmetros constitucionais, que reclamam a necessidade temporária de excepcional interesse público para ser legítima.

Neste ponto, assinale-se que os **requisitos de validade** da contratação temporária foram estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal em caso que teve sua repercussão geral reconhecida [**Tema 612 (Leading Case RE 658026)**], e que gerou a seguinte tese:

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”

Eis a ementa do acórdão no RE 658026:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. **Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de**



excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

2. **Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF).** As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:** a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. **A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar**



cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.” (REx n. 658.026-MG, Rel. Min. Dias Toffoli, dje 31/10/2014) (g.n.)

Em síntese, a Lei Complementar n° 438/2011 trouxe uma contratação temporária em completo desacordo com o precedente vinculante, porque: a) os casos não eram excepcionais, já que os profissionais contratados exerciam atividades rotineiras do serviço municipal de saúde; b) o prazo de contratação não era predeterminado; c) a necessidade de prestação de serviço de saúde pelo Município não era temporária; d) não havia excepcionalidade do interesse público em jogo; e) os serviços contratados eram ordinários.

A lei, então, mereceria ser declarada inconstitucional, o que não se apresenta mais viável, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, em razão de sua expressa revogação.

Ocorre, todavia, que o art. 21 da Lei Complementar n° 696/2019, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, ao convalidar contratações já ilegítimas à luz dos arts. 111 e 115, II e X, da Constituição Paulista, feitas com base na lei revogada e transformar os vínculos temporários em permanentes, incorreu em nova afronta aos parâmetros constitucionais, porque possibilitou que servidores temporários já contratados de forma inconstitucional fossem alçados à condição de servidores com vínculos permanentes, sem a realização de qualquer concurso público.

Por um lado, o dispositivo estende a contratação inicialmente temporária por prazo indefinido, o que não condiz com as exigências do art. 115, II e X, da Constituição Paulista, instituindo uma espécie de cargo de existência temporária na Administração Pública, mas, ocupado por servidor permanente, sem concurso público.



Por outro lado, cria um privilégio para os servidores em tal situação, que ganharam um vínculo permanente com a Administração Pública, sem participar de qualquer concurso público, colocando-os em posição de flagrante e indevida vantagem frente a servidores que prestaram concurso público ou a pessoas que desejavam fazê-lo, porém não tiveram a oportunidade de prestar concurso público, porque o certamente não foi aberto, em decorrência da estratégia inconstitucional veiculada pelo art. 21.

Tal privilégio significa não apenas uma afronta ao princípio da impessoalidade, na medida em que interesses pessoais específicos são contemplados, mas também ao princípio da moralidade, visto que a Administração Pública se distancia das boas práticas, do respeito à supremacia do interesse público, para favorecer o interesse de pessoas específicas, sem qualquer legítima justificativa.

Sendo assim, é de rigor seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei Complementar nº 696/2019, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, por afronta aos arts. 111 e 115, II e X, da Constituição do Estado.

4. PEDIDO LIMINAR

Demonstrada a plausibilidade da tese de direito invocada na presente ação e considerando a recente promulgação do dispositivo atacado, tornam-se necessários o requerimento e o deferimento de medida liminar para suspender a eficácia do dispositivo impugnado até o final e definitivo julgamento da ação.

É imprescindível que a norma não produza efeitos e seja afastada a subsistência de contratações ilegítimas, levando o Poder Público Municipal a promover as medidas necessárias para possibilitar o preenchimento de postos na Administração Pública de acordo com a regra constitucional de concurso público.

Friso que a manutenção da eficácia do preceito legal impugnado viabiliza grave lesão ao erário, cuja reparação poderá ser dificultada ou inviabilizada.

5. PEDIDO



Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e o processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, bem como seja citada a douta Procuradora-Geral do Estado, protestando por nova vista após.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

Walter Paulo Sabella
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

pss





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 171/2020/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 96, de 26 de junho de 2020.

Revoga o artigo 21 da Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto revoga o dispositivo que pretendia a convalidação das contratações oriundas de processos seletivos em contratações permanentes.

Como alertado à época, no Parecer nº 254/2019/PJ, os contratados por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF, não tem direito à convalidação do contrato em tempo indeterminado porque a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, o que foi reconhecido na ADIN nº 2243734-22.2019.8.26.0000.

Assim, sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30. I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 1º de julho de 2020.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96 de 26 de junho de 2020 – de autoria do Executivo

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

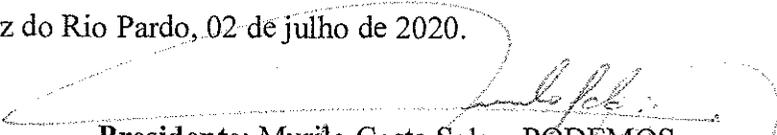
Vereador Luciano Aparecido Severo

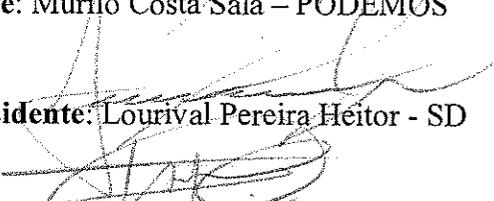
PARECER

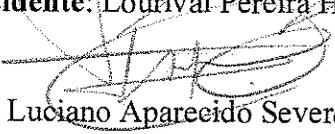
O projeto de lei encaminhado para apreciação desta casa, visa revogar o artigo 21¹ da Lei Complementar 696 de 14 de agosto de 2019 que foi declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2243734-22.2019.8.26.0000.

A presente comissão opina favoravelmente à matéria, sem restrições quanto à sua legalidade e redação. Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de julho de 2020.


Presidente: Murilo Costa Sala – PODEMOS


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD


Membro: Luciano Aparecido Severo – REPUBLICANOS


²Suplente: Maura S. R. Macieirinha - PSDB

¹ “Art. 21. Ficam convalidados os vínculos empregatícios referente as contratações celebradas mediante processos seletivos realizados na forma da Lei Federal 11.350 e constantes do artigo 7º da Lei Complementar 438, de 19 de maio de 2011, bem como passam a ser seus contratos de trabalho por prazo de vigência indeterminado e a integrarem o quadro permanente de pessoal da saúde, conforme anexo III desta Lei Complementar”.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96 de 26 de junho de 2020 – de autoria do Executivo

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador

Lourival C. Pereira Heitor

PARECER

O projeto de lei encaminhado para apreciação desta casa, visa revogar o artigo 21¹ da Lei Complementar 696 de 14 de agosto de 2019 que foi declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2243734-22.2019.8.26.0000.

Parecer favorável desta Comissão, quanto à oportunidade e conveniência da medida proposta,

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de julho de 2020.

Lourival C. Pereira Heitor
Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Luciano Aparecido Severo
Vice-Presidente: Luciano Aparecido Severo - REPUBLICANOS

Cristiano de Miranda
Membro: Cristiano de Miranda - PSB

Marco Antônio Valantieri
Suplente: Marco Antônio Valantieri - PL

¹ "Art. 21. Ficam convalidados os vínculos empregatícios referente as contratações celebradas mediante processos seletivos realizados na forma da Lei Federal 11.350 e constantes do artigo 7º da Lei Complementar 438, de 19 de maio de 2011, bem como passam a ser seus contratos de trabalho por prazo de vigência indeterminado e a integrarem o quadro permanente de pessoal da saúde, conforme anexo III desta Lei Complementar".





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2020.0000413666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2243734-22.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.



EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 696, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ATO NORMATIVO QUE 'CONVALIDOU' CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS QUE JÁ NASCERAM INCONSTITUCIONAIS, POIS REALIZADAS MEDIANTE CONVÊNIO COM A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PARA ADMISSÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) - IMPOSSIBILIDADE - TEMA Nº 612 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 658.026/MG) - ATIVIDADES DE CARÁTER ESSENCIAL E

JAE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000



PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SEM QUALQUER CONOTAÇÃO EXCEPCIONAL OU IMPREVISÍVEL - INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE SE CONVERTER O VÍNCULO EFÊMERO, OBRIGATORIAMENTE SUBMETIDO A REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL, EM EMPREGO PÚBLICO EFETIVO, INSTITUINDO-SE ESPÉCIE DE PROVIMENTO DERIVADO, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111 E 115, INCISOS II E X, AMBOS DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999”.

“A exigência de prévia aprovação em concurso para o provimento de cargos ou empregos públicos visa conferir efetividade aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa consagrados no artigo 111 da Constituição Paulista, ao mesmo tempo em que assegura igualdade de condições aos candidatos que preencherem os requisitos previstos em lei,

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

constituindo postulado de observância obrigatória aos Municípios”.

“Qualquer forma de contratação que evidencie o desempenho de funções regulares e perenes, próprias da gestão administrativa, da consecução de atividades fim ou da organização interna do ente público, desvinculadas dos pressupostos da excepcionalidade e da temporariedade, jamais pode ensejar a dispensa do recrutamento pelo sistema de mérito e tampouco autoriza a admissão de forma precária”.

“A admissão de profissionais para implantação do Programa Saúde da Família só poderia se dar através de concurso público da própria Municipalidade, e não mediante simples processo seletivo realizado por convênio com a Santa Casa de Misericórdia, pois visa atender necessidades básicas e permanentes relacionadas a serviços públicos ininterruptos, devendo ser suprida por meio de políticas públicas eficazes e pelos quadros da própria Administração”.

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

VOTO Nº 32.352

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do artigo 21 da Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, apontando violação aos artigos 111 e 115, incisos II e X, da Constituição Estadual.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o dispositivo impugnado convalidou contratações temporárias ilegítimas, relativas ao “*Programa de Saúde da Família*”, celebradas com base na já revogada Lei Complementar Municipal nº 438/2011, estabelecendo que referidos contratos de trabalho passassem a ter prazo de vigência indeterminado e possibilitando que os respectivos profissionais fossem alçados à condição de servidores com vínculo permanente, em flagrante descompasso com o princípio do concurso público. Alega, em acréscimo, que a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o artigo 198, § 5º, da Lei Maior, disciplinou as atividades de agente comunitário de saúde e de combate às endemias, vedando, em seu artigo 16, sua contratação temporária ou terceirizada, excetuando apenas a hipótese de combate a surtos endêmicos. Aduz, outrossim, que o legislador local acabou por instituir privilégio indevido,

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

contemplando interesses pessoais específicos em detrimento de servidores concursados e terceiros que não tiveram a oportunidade de prestar concurso público, violando, com isso, os princípios da impessoalidade e da moralidade. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia do artigo 21 da Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

Concedida a liminar pelo Desembargador Campos Petroni, o Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo prestou informações, argumentando, em resumo, que a União instituiu, em caráter experimental, o “*Programa de Agentes Comunitários de Saúde*” e o “*Programa Saúde da Família*”, ocasião em que o Poder Executivo celebrou convênio com a Santa Casa de Misericórdia da região que, por sua vez, procedia ao registro dos aprovados em processo seletivo fiscalizado pelo Município. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 51/2006, o artigo 198, § 4º, da Carta da República conferiu aos gestores locais do Sistema Único de Saúde a possibilidade de admitir agentes comunitários de saúde e de endemias por meio de processo seletivo público, determinando que as contratações fossem realizadas somente pelos Estados, Distrito Federal ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

Municípios, dispensando, por outro lado, de nova seleção os profissionais que até aquela data desempenhassem tais funções, desde que contratados a partir de anterior processo seletivo. Diante desse permissivo constitucional, asseverou que a Municipalidade promoveu a “regularização” dos empregados contratados pela Santa Casa de Misericórdia no âmbito daqueles Programas e efetivou novas contratações da mesma natureza, sempre precedidas de processo seletivo na forma da Lei Federal nº 11.350/2006. Enfatizou, em complementação, que os contratos eram celebrados por prazo indeterminado, condicionados à vigência do convênio mantido com a União, já que os recursos eram provenientes do Governo Federal, aduzindo, ainda, que a Lei Complementar Municipal nº 696/2011 foi aprovada com a finalidade de regularizar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 438/2011 diante de inúmeras decisões judiciais reconhecendo o vínculo empregatício daquelas contratações. Defendeu, daí, a legitimidade da convalidação promovida pelo dispositivo legal impugnado e da adequação dos contratos de trabalho, cuidando-se a expressão “processo seletivo público” tão somente de denominação utilizada para concurso público (cf. fls. 316/319).

A Procuradora Geral do Estado e o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf.

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

fls. 936/937).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação, reiterando os termos da inicial (fls. 940/954).

É o relatório.

1) Ressalto, de início, que a promoção de arquivamento do inquérito civil pelo **Parquet**, além de não vincular este C. Órgão Especial, foi posteriormente revertida pelo Conselho Superior do Ministério Público, que determinou a continuidade das apurações, culminando com representação à d. Procuradoria Geral de Justiça, em razão da identificação de dispositivo inconstitucional (fls. 91/95).

2) A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, **verbis**:

Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo:

“Art. 21. Ficam convalidados os vínculos empregatícios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

referente as contratações celebradas mediante processos seletivos realizados na forma da Lei Federal 11.350 e constantes do artigo 7º da Lei Complementar 438, de 19 de maio de 2011, bem como passam a ser seus contratos de trabalho por prazo de vigência indeterminado e a integrarem o quadro permanente de pessoal da saúde, conforme anexo III desta Lei Complementar” (cf. fl. 220).

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos preceitos constitucionais inerentes ao ingresso no serviço público, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

A Constituição Paulista, em seu artigo 115, inciso II, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, preceitua que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração”, mandamentos normativos que também se aplicam aos Municípios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

A exigência de prévia aprovação em concurso para o provimento de cargos ou empregos públicos visa conferir efetividade aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa consagrados no artigo 111 da Constituição Paulista, ao mesmo tempo em que assegura igualdade de condições aos candidatos que preencherem os requisitos previstos em lei, constituindo postulado de observância obrigatória às pessoas jurídicas e aos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, “o concurso público constitui-se em uma saída da Administração para assegurar os princípios maiores da isonomia e da impessoalidade na concorrência dos candidatos aos cargos públicos. Sua ideia exsurge da necessidade de se garantir que assumirá determinado cargo aquele indivíduo que, competindo em iguais condições com todos os candidatos, estiver, em tese, melhor preparado. Daí não haver outra conclusão possível senão a de que, no limite das regras constitucionais, todos os Poderes da República estão jungidos à observância de tal preceito” (ADI nº 5.163/GO, Relator Ministro Luiz Fux).

O legislador constituinte, por outro lado, ressaltou da regra geral as nomeações para cargo em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e as contratações por tempo determinado para atender alguma necessidade temporária de excepcional interesse público (*artigo 115, incisos II, parte final, V e X, da Constituição Paulista*), dispensando a realização de concurso público nestas hipóteses.

No caso, a Lei Complementar Municipal nº 696/2019 dispôs sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Rio Pardo, prevendo em seu artigo 21, ora impugnado, a “convalidação” dos vínculos empregatícios relacionados às contratações previstas no artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 438/2011, celebradas mediante processos seletivos realizados na forma da Lei Federal nº 11.350/2006.

Embora a Lei Complementar Municipal nº 438/2011 tenha sido revogada pelo artigo 58 da Lei Complementar Municipal nº 696/2019 (*fl. 233*), faz-se necessário proceder ao cotejo da norma hostilizada com o artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 438/2011 e demais textos normativos diretamente relacionados, para melhor compreensão da controvérsia.

Pois bem.

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

Segundo se infere, o diploma normativo revogado (LCM nº 438/2011) instituiu, no âmbito local, o denominado “Programa Saúde da Família - PSF”, “como estratégia para organização da atenção básica, de caráter experimental e temporário, de acordo com a habilitação junto ao Ministério da Saúde” (cf. artigo 1º da LCM nº 438/2011 - fl. 17, grifei), prescrevendo a formação de equipes multiprofissionais da área da saúde e o recrutamento dos candidatos mediante processo seletivo, dispensando, em seu artigo 7º, aqueles que já eram contratados por meio de convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo de se submeterem a nova seleção, em relação aos quais seria retificado apenas o empregador, transferindo-se o vínculo para a Municipalidade, *verbis*:

“Art. 3º. A estratégia 'Programa de Saúde da Família - PSF' será realizada através de equipes que farão atendimento nas unidades locais e por visitas na comunidade, no nível de atenção primária.

§ 1º. As equipes do 'Programa de Saúde da Família – PSF' serão compostas de no mínimo:

- 01 (um) médico;
- 01 (um) dentista;
- 01 (um) enfermeiro;
- 02 (dois) auxiliares de enfermagem;
- 01 (um) agente comunitário de saúde para cada 150 (cento e cinquenta) famílias ou 750 (setecentos e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.6900



cinquenta) pessoas;

- 01 (um) auxiliar de consultório odontológico;

- 01 (um) motorista);

- 01 (servente);

- 01 (um) oficial administrativo;

- 01 (um) auxiliar de farmácia;

- 01 (um) farmacêutico supervisor;

- 01 (um) educador físico;

- 01 (um) coordenador geral do 'Programa Saúde da Família - PSF';

- 01 (um) supervisor de recursos humanos;

(...)

Art. 5º. O processo de recrutamento e seleção dos candidatos ao 'Programa de Saúde da Família - PSF' será feito mediante processo seletivo e será coordenado pela secretaria municipal de da administração com o acompanhamento e assessoramento da secretaria municipal de saúde que, estabelecerá as normas e critérios, segundo portarias ministeriais, bem como será requisito indispensável ao preenchimento de todas as funções, após celebração do contrato de trabalho, a submissão do empregado ao curso de introdução básica de estratégia saúde da família, concluído no prazo previsto, com o devido aproveitamento e 100% (cem por cento) de frequência.

(...)

§ 2º. Os empregados que integram o 'Programa Saúde da Família' terão o seu vínculo vigente com a municipalidade enquanto durar o convênio e a habilitação da estratégia junto ao Ministério da Saúde.

§ 3º. Nas admissões implementadas com base nesta lei,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

aplicam-se para efeitos de vínculos empregatícios, trabalhistas e previdenciários, as disposições contidas na lei municipal vigente e suas posteriores alterações.

(...)

Art. 7º. Os empregados que foram contratados por meio de processo seletivo e que já fazem parte da equipe do Programa de Saúde da Família - PSF, em exercício de atividades através de convênio com a entidade Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme lei municipal nº 2298 de 11 de julho de 2008, terão seus vínculos transferidos para com a municipalidade, somente havendo retificação do empregador"(cf. fls. 18/20 - grifos nossos).

Esclareça-se, ainda, que a Lei Municipal nº 2.298/2008 apenas autorizou “o Poder Executivo, em decorrência de sua habilitação perante o Sistema Único de Saúde, na Gestão Municipal da Saúde, a receber verbas federais e estaduais que serão repassadas, por meio de convênios, objetivando ações necessárias de saúde pública, às entidades filantrópicas, entidades sem fins lucrativos dedicadas ao ensino à pesquisa, dessa natureza” (cf. fls. 240/241).

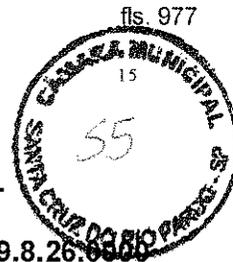
Consta, também, dos autos que o Município há muito tempo celebrava convênios com a Santa Casa de Misericórdia para a execução do Programa Agente Comunitário de Saúde (PACS) e do Programa Saúde da Família (PSF) (Leis Municipais nºs 1.792/1999 e 1.996/2003 -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000



fls. 328 e 330), passando a executá-los diretamente por meio de sucessivas legislações (*Leis nºs 390/2009, 416/2010 e 438/2011*), após o advento da EC nº 51/2009, que acrescentou os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, **verbis**:

“Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

‘Art. 198.

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.’ (NR)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

Apenas contextualizando, o Programa Saúde da Família (*PSF*), atualmente conhecido como Estratégia de Saúde da Família (*ESF*), é uma ação implantada pelo Ministério da Saúde desde o ano de 1994 com o objetivo modificar a cultura de assistência emergencial, onde os pacientes eram tratados apenas quando já estavam doentes, dando maior ênfase à atenção primária, ampliando o acesso de primeiro contato aos serviços de saúde no SUS, como atendimentos médicos e odontológicos, exames de rotina, orientações e campanhas educacionais e de vacinação.

Verifica-se, porém, que o Poder Executivo local utilizava-se de contratos temporários para atender a demanda decorrente desses programas governamentais, mantidos por recursos federais.

Além disso, em um primeiro momento, o Município firmava convênios com instituição privada (*Santa Casa de Misericórdia*) por meio dos quais a Administração selecionava os profissionais que seriam remunerados com verbas públicas para desempenhar suas atribuições no âmbito daqueles programas, mas sem qualquer investidura em cargo público, pois eram contratados diretamente pela pessoa jurídica conveniada.

Justamente essas admissões,

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

realizadas por convênio firmado com a Santa Casa de Misericórdia, que o dispositivo impugnado “convalidou” (artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 696/2019), ingressando os contratados, automaticamente, no quadro permanente de pessoal da saúde do Município, criando modalidade de acesso ao serviço público fora das exceções delineadas pelo constituinte originário, em desacordo com as regras do concurso público.

É importante registrar que referidas contratações abrangiam não apenas agentes comunitários, mas também outros profissionais da saúde como médicos, dentistas, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, **cujas funções refletem necessidades permanentes da administração pública**, o que por si só já evidencia a irregularidade daquelas admissões, seja por meio de convênio, seja através de contratos temporários.

Por se tratar de programas custeados por repasse transitório de verbas, passível de suspensão ou extinção a qualquer momento pela União, o Município acabava optando, indevidamente, pela admissão de forma precária.

Contudo, na prática, as contratações perduravam ao longo dos anos, porquanto

JAE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000



realizadas por prazo indeterminado, desnaturando ainda mais a natureza do instituto.

Essa circunstância, porém, não autorizava o Município a incorporar os empregados inicialmente contratados de forma precária na sua estrutura funcional permanente, passando a titularizar empregos públicos efetivos, na vã tentativa de corrigir uma inconstitucionalidade com outra.

Isso porque a admissão através do regime especial de contratação temporária **não se coaduna com atividades de caráter permanente que constituem a própria essência do Estado**, somente sendo válida quando decorrer de “*necessidade temporária de excepcional interesse público*” (artigo 115, inciso X, da Constituição Bandeirante), atendidos os pressupostos definidos pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema nº 612 da Repercussão Geral, ***verbis***:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, 'à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos'.

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma,

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal” (RE nº 658.026/MG, Relator Ministro Dias

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

Toffoli – grifo nosso).

Sobre o assunto, José dos Santos Carvalho Filho ensina que **“se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes.** Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento mobilizador senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. Caso a função seja permanente, a contratação temporária só é legítima se a Administração comprovar situação emergencial e transitória, com previsão de ser posteriormente superada” (Manual de Direito Administrativo, 30ª edição, 2016, Ed. Atlas, página 637 – grifo nosso).

Vale dizer, qualquer forma de contratação diversa destas situações extraordinárias, que evidencie o desempenho de funções regulares e perenes,

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

próprias da gestão administrativa, da consecução de atividades fim ou da organização interna do ente público, desvinculadas dos pressupostos da excepcionalidade e da temporariedade, **jamais pode ensejar a dispensa do recrutamento pelo sistema de mérito e tampouco autoriza a admissão de forma precária**, mormente quando o texto legal não sinaliza qualquer situação concreta emergencial e transitória.

Na verdade, a admissão de profissionais para implantação do Programa Saúde da Família **só poderia se dar através de concurso público da própria Municipalidade, e não mediante simples processo seletivo realizado por convênio com a Santa Casa de Misericórdia**, pois visa atender necessidades básicas e permanentes relacionadas a serviços públicos ininterruptos, devendo ser suprida por meio de políticas públicas eficazes e pelos quadros da própria Administração, a quem compete *“criar e preencher, de forma planejada, os cargos públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às exigências públicas, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ineficiência administrativa”* (RE nº 658.026/MG, Relator Ministro Dias Toffoli).

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.385, de 31.07.14 do Município de Louveira, criando o Programa Municipal de Mutirão – PRÓ-MUTIRÃO objetivando a ampliação do acesso aos procedimentos clínicos, permitindo para execução do programa, a contratação de profissionais da saúde mediante credenciamento. Contratação temporária. Atendimento de serviços de saúde. Ausência da exigida excepcionalidade. Inadmissível quando não se apresentam imprevisíveis ou extraordinários. Inconstitucionalidade (art. 111 e art. 115, II e X, CE). Violação ao pacto federativo. Criação de nova hipótese de inexigibilidade de licitação. Competência para legislar sobre normas gerais de licitação privativa da União (artigo 22, inciso XXVII, da CF). Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2206811-94.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos - grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Dispositivos da Lei nº 214/2000 do Município de Itajobi, que instituiu o

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

Programa de Saúde da Família, e alterações posteriores - Contratações por tempo determinado - Necessidade de observância da regra de prestação de concurso público, com interpretação restritiva às hipóteses que a excepcionam - Para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável - Requisitos não preenchidos no caso - Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos II e X, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade configurada - Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2225484-77.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres - grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.987, de 23 de novembro de 2012, do Município de São José do Rio Pardo, que autorizou a celebração de convênio com organização social para

JAE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

contratação de profissionais e empregados para a área da saúde municipal em geral - Investidura em cargos e empregos públicos, no entanto, que não pode prescindir da prévia realização de concurso público, na forma do art. 115, inciso II, da CE - Comando legal questionado que evidencia a violação a tal princípio, mostrando-se inconstitucional a admissão direta de pessoal, ainda que por meio de ente conveniado - (...)
Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, caput e § 1º, 47, incisos II e XIV, 115, inciso II, 117 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.987/2012, por outro lado, que, diante dos efeitos repristinatórios que lhe são inerentes, implicará na revalidação da revogada - Lei nº 3.253/2008, a qual padece dos mesmos vícios do ato normativo impugnado nos autos, devendo, então, por arrastamento, ser-lhe estendidos os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade - Ação Direta de Inconstitucionalidade **julgada**

JAE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000



procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2088003-09.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Paulo Dimas Mascaretti).

Demais disso, ao contrário do que defende o Alcaide, o processo seletivo previsto para contratos temporários não se confunde com concurso público de provas ou de provas e títulos, ainda mais no caso dos autos em que as contratações “convalidadas” são oriundas de convênio firmado com a Santa Casa de Misericórdia, isso sem falar na inviabilidade de se converter o vínculo efêmero, obrigatoriamente submetido a regime jurídico administrativo especial¹, em emprego público efetivo, instituindo-se uma espécie de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público.

Vale dizer, considerando que as admissões já nasceram inconstitucionais, afigurava-se absolutamente ilegítimo transferir aqueles profissionais para a estrutura funcional do Município.

Embora não se desconheça que o artigo 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, com a redação

¹ ADI nº 2219946-76.2019.8.26.0000, Relator o signatário; ADI nº 2027693-95.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Elcio Trujillo; ADI nº 2166607-76.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Alvaro Passos; ADI nº 2073442-09.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli;

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

dada pela EC nº 51/2006², regulamentou a admissão de agentes comunitários e de combate a endemias mediante processo seletivo público, não houve autorização para contratação temporária de servidores no âmbito do Programa Saúde da Família, tal como fez continuamente o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo certo que referido programa **abrange equipe multiprofissional mais ampla e não apenas agentes comunitários**, inexistindo possibilidade de enquadramento dessas contratações no contexto do artigo 37, inciso IX, da Lei Maior (*artigo 115, inciso X, da Carta Paulista*).

A isso acresça-se que a própria Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o artigo 198, § 5º, da Carta da República, expressamente proíbe a contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos (*artigo 16 da Lei nº 11.350/2006*).

No concernente à regra de transição prevista no artigo 2º da EC nº 51/2009, verifica-se a intenção do constituinte derivado em viabilizar possível

² “Art. 198.

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

regularização de situações fáticas envolvendo agentes comunitários de saúde na data da entrada em vigor da emenda, *verbis*:

“Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação”.

Contudo, no caso *sub judice*, tenho para mim que não se pode, em nome de tal finalidade, admitir que a consolidação do vínculo com a Administração ocorra à revelia das regras imperativas do concurso público e tampouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

ampliar a aplicação do referido dispositivo a outros profissionais da área da saúde que faziam parte de convênio irregularmente mantido com a Santa Casa de Misericórdia, pois, segundo princípio básico de hermenêutica jurídica, as normas constitucionais não devem ser vistas isoladamente, mas sim como preceitos integrados em um sistema unitário.

Como corolário, na hipótese vertente, o ato normativo objurgado tipifica nítida ofensa aos artigos 111 e 115, incisos II e X, ambos da Carta Paulista, o que conduz ao decreto de procedência da ação.

Por razões de segurança jurídica e interesse social, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, na medida em que a eficácia *ex tunc* poderia atingir situações consolidadas, sendo razoável a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias³, contados desta data, possibilitando ao Município regularizar sua estrutura administrativa de acordo com a nova realidade normativa, não cabendo, ainda, cogitar da devolução de valores recebidos com esteio na legislação ora reputada inconstitucional, notadamente por se tratar de verbas de caráter alimentício, percebidas de boa-fé.

³ Contratação temporária: ADI nº 2111947-64.2019.8.26.0000, Relator o signatário; ADI nº 2044342-72.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Salles Rossi; ADI nº 2219926-90.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Arantes Theodoro; ADI nº 2190053-45.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Beretta da Silveira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2243734-22.2019.8.26.0000

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta para o fim de, modulados os efeitos nos termos do acórdão, declarar a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo. Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica





CÂMARA MUNICIPAL

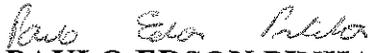
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

DESPACHO

Encaminhado à Procuradoria Jurídica a Leis Complementar
704/19 e 696/19 para emitir seu parecer

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de julho de 2020.


PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 184/2020/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 96, de 26 de junho de 2020.

Revoga o artigo 21 da Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto revoga o dispositivo que pretendia a convalidação das contratações oriundas de processos seletivos em contratações permanentes.

Instado à nova manifestação sobre o tema, em complementação ao Parecer nº 171/2020/PJ, recomenda-se a revogação não apenas do artigo 21, mas sim de toda a LC nº 696, de 14 de agosto de 2019.

O parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4657/1942) prescreve:

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A LC nº 704, de 19 de novembro de 2019 regulou inteiramente a matéria de que trata a LC nº 696/19, ambas têm o mesmo objeto (a estruturação organizacional da Secretaria Municipal de Saúde) e praticamente a mesma redação.

Em relação à LC nº 696/19, houve a exclusão do artigo 21, do §3º do artigo 23 e do artigo 34. A LC nº 704/19 também trouxe adequações em seus artigos 50, 52 e 53, correspondentes aos artigos 52, 54 e 55 da LC nº 696/19.

Ainda, como alertado no Parecer nº 370/2019/PJ, o Capítulo I (Do Departamento Administrativo) é dividido em cinco seções e não em quatro como consta, o que deveria ser corrigido (erro de número das seções) e o inciso XIX do artigo 36 está incorretamente grafado.

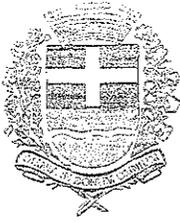
Ao Plenário,

Santa Cruz do Rio Pardo, 7 de julho de 2020.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de julho de 2020.

PROTOCOLO DA REUNIÃO DO DIA 16 DE JULHO DE 2020, ÀS 9 HORAS E 30 MINUTOS

ASSUNTO:

- Projeto de Lei Complementar nº 96, de 26 de junho de 2020 – (do Executivo) - “Revoga o artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 696, de 14 de agosto de 2019”.

01) Cristiano de Miranda

02) Cristiano Neves

03) Edvaldo Donizeti de Godoy

04) João Marcelo Silveira Santos

05) Joel de Araújo

06) Lourival Pereira Heitor

07) Luciano Aparecido Severo

08) Luiz Antonio Tavares

09) Marco Antonio Valantieri

10) Maura Soares Romualdo Macieirinha

11) Milton de Lima

12) Murilo Costa Sala

13) Paulo Edson Pinhata





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

CONVOCAÇÃO

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de julho de 2020.

Senhor(a) Vereador(a),

A Presidência da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo comunica a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa foi convocada para uma reunião, no dia 16 de julho de 2020, às 9 horas e 30 minutos.

Fica Vossa Excelência convocado(a) a comparecer para reunião para tratar do seguinte assunto: Projeto de Lei Complementar nº 96, de 26 de junho de 2020 – (do Executivo) - “Revoga o artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 696, de 14 de agosto de 2019”, nos termos regimentais.

Respeitosas Saudações.

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

CONVOCAÇÃO

Nos termos da legislação em vigor, fica Vossa Senhoria convocada para comparecer à Câmara Municipal na 5ª.feira, 16 de julho de 2020, às 09 horas e 30 minutos, para tratar de assunto relacionado à Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019 (do Executivo) - "Dispõe sobre a Consolidação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, revoga leis complementares e dá outras disposições", Lei Complementar nº 704, de 19 de novembro de 2019 (do Executivo) - "Dispõe sobre a Consolidação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, revoga leis complementares e dá outras disposições" e Projeto de Lei Complementar nº 96, de 26 de junho de 2020 (do Executivo) "Revoga o artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 696, de 14 de agosto de 2019".

Impossibilitado do comparecimento devido a COVID 19, favor disponibilizar contato para chamada de vídeo no horário designado para a reunião.

Queira receber o testemunho da mais elevada consideração desta Presidência e desta Câmara Municipal.

Atenciosas Saudações

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara

Recebi em de julho de 2020.

Excelentíssima Senhora
Dra. LUCIANA MARIA DE MORAES JUNQUEIRA
DD. Procuradora Geral do Município
Santa Cruz do Rio Pardo - SP

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi

09/07/2020

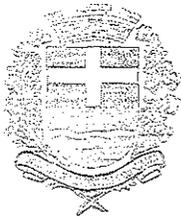
Morário:

09 h 40 min

Marciana

Marciana





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

CONVOCAÇÃO

Nos termos da legislação em vigor, fica Vossa Senhoria convocada para comparecer à Câmara Municipal na 5ª.feira, 16 de julho de 2020, às 09 horas e 30 minutos, para tratar de assunto relacionado à Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019 (do Executivo) - "Dispõe sobre a Consolidação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, revoga leis complementares e dá outras disposições", Lei Complementar nº 704, de 19 de novembro de 2019 (do Executivo) - "Dispõe sobre a Consolidação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, revoga leis complementares e dá outras disposições" e Projeto de Lei Complementar nº 96, de 26 de junho de 2020 (do Executivo) "Revoga o artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 696, de 14 de agosto de 2019".

Impossibilitado do comparecimento devido a COVID 19, favor disponibilizar contato para chamada de vídeo no horário designado para a reunião.

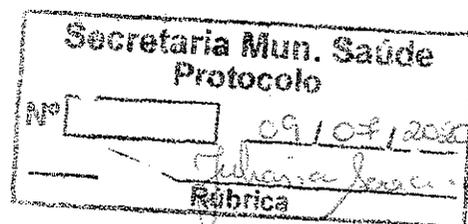
Queira receber o testemunho da mais elevada consideração desta Presidência e desta Câmara Municipal.

Atenciosas Saudações

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara

Recebi em de julho de 2020.

Ilustríssima Senhora
Carla Cristina de Oliveira Andrade
DD. Secretária da Saúde
Santa Cruz do Rio Pardo - SP





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de julho de 2020.

Ofício nº 414/2020

Objeto: Convida.

Senhor Promotor:

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, convida Vossa Excelência para uma reunião no dia 16 de julho de 2020, às 09 horas e 30 minutos, para tratar de assunto relacionado à Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019 (do Executivo) - "Dispõe sobre a Consolidação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, revoga leis complementares e dá outras disposições", Lei Complementar nº 704, de 19 de novembro de 2019 (do Executivo) - "Dispõe sobre a Consolidação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, revoga leis complementares e dá outras disposições" e Projeto de Lei Complementar nº 96, de 26 de junho de 2020 (do Executivo) "Revoga o artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 696, de 14 de agosto de 2019".

Impossibilitado do comparecimento devido a COVID 19, favor disponibilizar contato para chamada de vídeo no horário designado para a reunião.

Queira receber o testemunho da mais elevada consideração desta Presidência e desta Câmara Municipal.

Atenciosas Saudações

Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. MARCELO GONÇALVES SALIBA
DD. Promotor de Justiça
Santa Cruz do Rio Pardo - SP



Assunto Questionamento dos Vereadores à Promotoria de Saúde Pública de Santa Cruz do Rio Pardo



De <victor@camarasantacruzoriopardo.sp.gov.br>
Para Promotoria de Justica de Santa Cruz do Rio Pardo <pjscrp@mpsp.mp.br>
Data 2020-07-09 11:35

PLC 113-19.pdf(~8,9 MB) Lei 696-2019.pdf(~2,6 MB) PLC 163-19.pdf(~17 MB)
 Lei 704-2019.pdf(~2,5 MB) PLC 96-20.pdf(~2,5 MB) of 414-2020.pdf(~22 KB)

Ao Cuidados do Promotor Dr. Marcelo Gonçalves Saliba.

Antes do Questionamento é necessário um breve resumo dos fatos para que o Dr. Possa entender o que está acontecendo.

A Prefeitura enviou a Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar 113/2019 que passou a ser a Lei Complementar 696/19 , na época a Procuradoria da Câmara já apontou que referido projeto era inconstitucional, em seus artigos 21, 23, §3º e 34 do projeto e depois da Lei Complementar 696/19, conforme segue cópias em anexo, que convalidava os vínculos empregatícios dos funcionários da saúde que prestaram processo seletivo (cargo temporário em cargo permanente.

Na fl. 193/195 este Promotor de Justiça remeteu a Procuraria Geral de Justiça para ingressar com a ADIN nº 2243734-22-2019.8.26.000
Após o ingresso da ADIN a Prefeitura enviou outro projeto de lei para Câmara com o mesmo conteúdo da Lei anterior, mais alterando os artigos 21, 23, § 3º e 34, o Novo Projeto de Lei Complementar 163/2019 que passou a ser a Lei Complementar 704/19 não revogou expressamente a Lei Complementar 696/2019

Agora com o julgamento da ADIN2243734-22-2019.8.26.0000 e com inconstitucionalidade do artigo 21 veio um terceiro projeto da Prefeitura revogando só o artigo 21 da Lei 696/19

Em contato com a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, através da Dra. Luciana Junqueira a mesma disse que não poderia pedir a revogação integral da Lei 696/19 pois existe artigos nesta lei que não tem na Lei 704/19 questionada de quais artigos que teriam que viger na lei 696 que não tem na 704, obtivemos a seguinte resposta:

LEI COMPLEMENTAR 696, 14/08/2019

SEÇÃO VI
DO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR - SAD



[....]

Art. 34 - Ficam convalidados os vínculos empregatícios referente as contratações celebradas mediante processos seletivos, constantes do artigo 4º da Lei Complementar nº497, de 31 de julho de 2013, bem como passam a ser seus contratos de trabalho por prazo de vigência indeterminado e a integrarem o quadro permanente de pessoal da saúde, conforme anexo III desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

ESTRATÉGIA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - EACS

Art. 23

§3º - Ficam convalidados e mantidos os empregos de agentes comunitários de saúde constantes do artigo 8º da Lei Complementar 390, de 05/08/2009, referente as contratações celebradas mediante processos seletivos, realizados na forma da Lei Federal 11.350/2006, bem como passam a ser seus contratos de trabalho, por prazo de vigência indeterminado e a integrarem o quadro permanente de pessoal da saúde, conforme anexo III desta Lei Complementar.

No entendimento desta Assessoria Parlamentar e da Procuradoria Jurídica da Câmara referidos artigos que a Procuradoria da Prefeitura quer manter também são inconstitucionais.

O questionamento dos Vereadores

A) Se o DD Promotor pode responder porque a Procuradoria Geral de Justiça só entrou com pedido de Inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei 696/2019 e não questionou a Inconstitucionalidade dos artigos acima citados, sendo que os três artigos tem o mesmo objetivo?

B) Se os artigos 23, §3º e 34 da Lei 696/19 forem mantidos vigente mesmo sendo inconstitucional qual o prejuízo que pode ser causado aos trabalhadores no futuro?

A Câmara também convida o Dr. Marcelo Saliba, através do ofício em anexo para participar da reunião com vereadores que ocorrerá no dia 16/07/2020 às 9h30 min para tirar dúvidas dos Vereadores sobre o assunto.

Por Favor acusar o recebimento deste email

Desde já obrigado e fico no Aguardo de uma resposta

Att Victor Mariano de Souza - Assessor Parlamentar



Vistos.

Junte-se ao procedimento existente na promotoria de justiça.

Trata-se de expediente encaminhado pela Câmara Municipal com questionamentos quanto a projetos de lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal e ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Primeiramente, registra-se que o Ministério Público não é órgão consultivo e está expressamente vedada pela Constituição Federal a *consultoria jurídica de entidades públicas* – artigo 129, inciso IX. A Câmara Municipal tem procuradoria jurídica e cabe a ela avaliar os projetos de lei, constitucionalidade e legalidade.

Todos os questionamentos relacionados ao ajuizamento da ação de inconstitucionalidade devem ser direcionados ao Procurador-Geral de Justiça, que ajuizou o pedido e poderá prestar os esclarecimentos adequados.

Ressalta-se, unicamente, que a *convalidação dos vínculos* não é possível e os cargos deverão ser providos por concurso público. Com a juntada do presente expediente no procedimento, cobre-se da Prefeitura Municipal esclarecimentos quanto à *propositura* do PLC, inclusive para se avaliar eventuais medidas a serem adotadas.



Diante da *suspensão do trâmite dos procedimentos físicos*, em decorrência da pandemia covid-19, encaminhe-se cópia da presente manifestação à Câmara e Prefeitura Municipal, servindo-se como ofício.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de julho de 2020.

Marcelo Gonçalves Saliba
2º Promotor de Justiça



EXCELENTÍSSIMOS SENHOR PRESIDENTE, VEREADORES (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP.

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo

20/07/2019
Cidreira

Hora: 14:45

Visto: _____

PETIÇÃO REVISIONAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 704, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

DOS FATOS:

Trata-se da petição revisional da Lei Complementar nº 704, de 19 de novembro de 2019, visando a revogação da Lei Complementar nº 696, de 14 de agosto de 2019. Embora demonstrem duplicidade de embasamento linguístico de conteúdo, a Lei Complementar nº 696 em seu artigo 21 mostra-se inconstitucional, fato declarado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2243734-22.2019.826.0000. Com tal revogação, visa-se também a reconstituição das Leis Municipais Complementares anteriores que fundamentavam a contratação e manutenção dos Agentes Comunitários de Saúde.

Reforça-se ainda, que com a revogação da Lei Complementar nº 704 aliada com as revogações do artigo 21, do § 3º do artigo 23 e do artigo 34 da Lei Complementar nº 696 como está propondo o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 14 de julho de 2020, os Agentes Comunitários de Saúde já contratados ficarão sem respaldo algum de leis municipais podendo ser exonerados a qualquer momento sem justa causa. Além disso, o § 3º do artigo 23 e artigo 34 não foram apontados como inconstitucionais pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2243734-22.2019.826.0000, assim sendo, tais revogações pontuais na Lei Complementar nº 696, não trariam benefício ou segurança alguns à categoria, muito pelo contrário, apenas marginalizariam juridicamente esses servidores na esfera municipal, levando em conta que essa lei refere-se apenas ao procedimento com novos funcionários e não com os profissionais que já estão em atividade. Por isso, apoiamos veementemente a revogação da Lei Complementar nº 696 por meio da revisão da Lei Complementar nº 704, podendo esta ser republicada e usada como trâmite de resposta ao desembargador na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2243734-22.2019.826.0000.



pois não apresenta apontamento de inconstitucionalidade e, portanto, pode continuar em vigência em conjunto com as leis, conseqüentemente, repristinadas pela revogação da Lei Complementar nº 696, sem prejuízo nenhum ao município e, assim, evitando demissões dos Agentes Comunitários de Saúde.

Conforme o art. 9 da Lei nº 11.350, de 5 de Outubro de 2006, "*A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades que atendem aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Diante do artigo, nota-se que o modo de contratação dos Agentes Comunitários de Saúde adotado em nosso município está correto. Ressaltamos que fazemos parte de um plano implantado pelo Ministério da Saúde desde o início dos anos 90, com efetividade e regulamentação em 1997 e com agregação ao Orçamento da União em 1998, seus proventos são oriundos do Governo Federal e repassados para as Prefeituras para realização dos pagamentos, limitando as exonerações somente em caso de extinção do programa federal.

Lembramos ainda, que os Agentes Comunitários de Saúde, contratados antes de 2009, através de Processo Seletivo Público pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo ao serem incorporados à Secretaria de Saúde tem o seu direito à manutenção do emprego garantida, dispensados, portanto, da necessidade de novo processo seletivo público, como assegura a Emenda Constitucional nº 51/2006, em seu parágrafo único, "*Os profissionais que, na data da promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação*".

Tais fatos esclarecidos, reafirmamos perante os nobres representantes da população santa-cruzense nos três poderes de nosso município que nos preparamos para o processo seletivo prestado, nos inscrevemos, desembolsamos as taxas necessárias para realização das provas, passamos por entrevistas, como mostramos



editais, e vários de nós enfrentaram constantes avaliações periódicas, sempre com princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Externamos por meio desta, nosso profundo descontentamento com as possíveis demissões da categoria, levando em conta o nosso bom desempenho no trabalho e nosso apreço e vínculo para com os pacientes de toda Santa Cruz do Rio Pardo, relação construída no dia a dia de nossas unidades. Reforçamos que não deixamos os cuidados com nossos pacientes de lado, muito pelo contrário, assumimos a linha de frente no combate e prevenção ao Coronavírus, mesmo com a possibilidade de injusta demissão e eminente contaminação, continuamos a visitar, orientar e acompanhar os pacientes santa-cruzenses.

Temos sido bombardeados diariamente por inúmeras notícias inverídicas sobre nosso modo de contratação e permanência em nossos cargos. Sabemos ainda, que centenas de familiares dos Agentes Comunitários de Saúde serão afetados com as demissões, fato agravado pela pandemia em que somos ainda mais necessários para o enfrentamento diário travado por todos os profissionais da área da saúde. Esperamos que com todas as informações aqui elencadas dúvidas possam ser sanadas e inverdades postas em descrédito. Agradecemos o apoio da população de Santa Cruz do Rio Pardo que tem se posicionado e nos defendido, fazem isso pois nos conhecem dos anos de convívio e trabalho árduo pelo aprimoramento da saúde de nosso município.

Nestes Termos,
Pedimos a compreensão de todos e espera deferimento.
Agradecemos desde já.
Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de Julho de 2020.

Márcia Fernanda Sartori Duarte
Agente Comunitário de Saúde – Sodrélia


Carina Beatriz dos Santos
Agente Comunitário de Saúde – Jardim São João

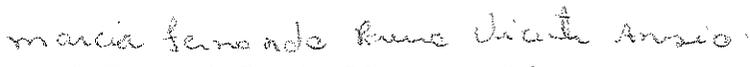



Célia Regina de Paula Antônio
Agente Comunitário de Saúde – Jardim São João


Cláudia Ricardo de Oliveira Azevedo
Agente Comunitário de Saúde – Jardim São João

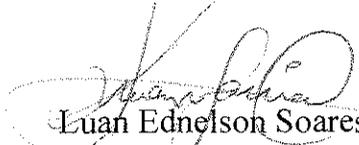

Danyelle Cristina Mariano Batista
Agente Comunitário de Saúde – Jardim São João


Juliana de Fátima Serra Pontes
Agente Comunitário de Saúde – Jardim São João


Márcia Fernanda Pereira Vicente Anísio
Agente Comunitário de Saúde – Jardim São João


Aline Cristina Silvestre
Agente Comunitário de Saúde – Estação


Cristiane Aparecida Venceslau
Agente Comunitário de Saúde – Estação


Luan Ednelson Soares Garcia
Agente Comunitário de Saúde – Estação





Patricia da Silva
Agente Comunitário de Saúde – Estação



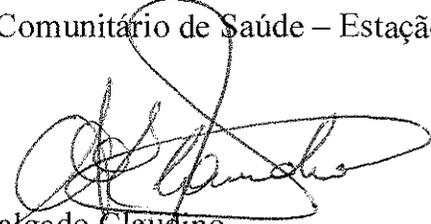
Renata Rodrigues da Costa
Agente Comunitário de Saúde – Estação



Rita de Cássia Paula
Agente Comunitário de Saúde – Estação

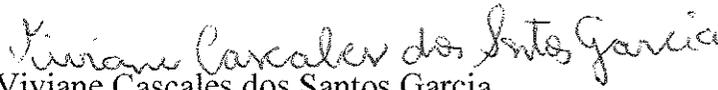


Suzelê Cristina Aurélio Diniz
Agente Comunitário de Saúde – Estação



Cintia Salgado Claudino
Agente Comunitário de Saúde – Parque das Nações

Cleuma de Jesus Cardoso Mazzini
Agente Comunitário de Saúde – Parque das Nações



Viviane Cascaes dos Santos Garcia
Agente Comunitário de Saúde – Parque das Nações



Adriana Gonçalves Ribeiro
Agente Comunitário de Saúde – Vila Mathias



Daniela de Fátima Teixeira dos Santos
Agente Comunitário de Saúde – Vila Mathias

Elizangela de Fátima Piveta
Agente Comunitário de Saúde – Vila Mathias

Edvânia Cristina Pires Lima Ferreira
Agente Comunitário de Saúde – Vila Mathias

Fernanda de Castro Basseto
Agente Comunitário de Saúde – Vila Mathias

Gleissy Barbosa de Lima Maitan
Agente Comunitário de Saúde – Vila Mathias

Izabel Cristina de Souza Delarissa
Agente Comunitário de Saúde – Vila Mathias

Lucinda de Marqui de Oliveira
Agente Comunitário de Saúde – Vila Mathias

Marcia Silveira Martins Ramos de Oliveira
Agente Comunitário de Saúde – Vila Mathias



Patrícia de Fátima dos Santos Vicente
Patrícia de Fátima dos Santos Vicente
Agente Comunitário de Saúde – Vila Mathias

Sônia Aparecida Cruzati Pires
Sônia Aparecida Cruzati Pires
Agente Comunitário de Saúde – Vila Mathias

Andrea Viviane Ribeiro
Andrea Viviane Ribeiro
Agente Comunitário de Saúde – Vila Santa Aureliana

Celia Pereira Rossi
Celia Pereira Rossi
Agente Comunitário de Saúde – Vila Santa Aureliana

Cristiane Rodrigues Vitorino
Cristiane Rodrigues Vitorino
Agente Comunitário de Saúde – Vila Santa Aureliana

Eleandra Aparecida Mossoni Salandim
Eleandra Aparecida Mossoni Salandim
Agente Comunitário de Saúde – Vila Santa Aureliana

Elizete Aparecida Delarissa da Silva
Agente Comunitário de Saúde – Vila Santa Aureliana

Elizete Delarissa Silva

Fabiana Cruzatto Barbosa de Oliveira
Agente Comunitário de Saúde – Vila Santa Aureliana



Luciana Camargo Consalter

Luciana Camargo Consalter
Agente Comunitário de Saúde – Vila Santa Aureliana

Maria de Fátima Pereira de Souza

Maria de Fátima Pereira de Souza
Agente Comunitário de Saúde – Vila Santa Aureliana

Maria Yuli Utiyama Fusse

Maria Yuli Utiyama Fusse
Agente Comunitário de Saúde – Vila Santa Aureliana

Nadir Aparecida Veloso Simão

Nadir Aparecida Veloso Simão
Agente Comunitário de Saúde – Vila Santa Aureliana

Tania Cristina da Silva Alves

Tania Cristina da Silva Alves
Agente Comunitário de Saúde – Vila Santa Aureliana

Yone Cristina da Silva Palma Ribas

Yone Cristina da Silva Palma Ribas
Agente Comunitário de Saúde – Vila Santa Aureliana

Aparecida de Fátima Pinho Pellegatti
Agente Comunitário de Saúde – Vila Fabiano

Adriana Francisca Dal Posso Pegorer

Adriana Francisca Dal Posso Pegorer
Agente Comunitário de Saúde – Vila Fabiano

Débora A. B. S. Raimundo

Débora Antônia Bernardes da Silva Raimundo
Agente Comunitário de Saúde – Vila Fabiano



Filomena Barreto dos Reis
Agente Comunitário de Saúde – Vila Fabiano

Hélia Regina Oliveira Carvalho
Agente Comunitário de Saúde – Vila Fabiano

Ivone Aparecida Firmino
Agente Comunitário de Saúde – Vila Fabiano

Maria Helena Romualdo
Agente Comunitário de Saúde – Vila Fabiano

Rosa Maria Alves Correa
Agente Comunitário de Saúde – Vila Fabiano

Vander Roberto de Marchi
Agente Comunitário de Saúde – Vila Fabiano

Vera Maria de Oliveira
Agente Comunitário de Saúde – Vila Fabiano



ANEXO

DECLARAÇÃO

Eu, Márcia Fernanda Sartori Duarte, declaro para Devidos Fins que estou ciente e de acordo com o envio da Petição Revisional da Lei Complementar nº704, de 19 de Novembro de 2019, uma vez que quando houve a coleta de assinaturas, eu não estava presente, pois trabalho no distrito de Sodrélia, do município de Santa Cruz do Rio Pardo e estou ciente com o mesmo.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de Julho de 2020.

ASS: Márcia Duarte





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

“Revoga o artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº696, de 14 de agosto de 2019”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

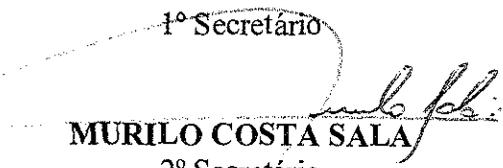
Art.1º - Fica revogado o artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 696, de 14 de agosto de 2019.

Art.2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de julho de 2020.


PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara


CRISTIANO NEVES
1º Secretário


MURILO COSTA SALA
2º Secretário





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR Nº 721, DE 22 DE JULHO DE 2020.

“Revoga o artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº696, de 14 de agosto de 2019”.

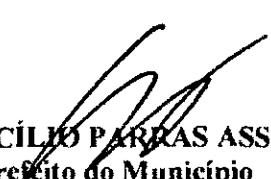
OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º - Fica revogado o artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 696, de 14 de agosto de 2019.

Art.2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de julho de 2020.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 27/07/2020

Hora: 15:35 Visto: 